

Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Sede própria — Praça Mahatma Gandhi, 2 — Grupo 1001 Tel.: 22-0255

Rio de Janeiro - GB.

#### CONSELHEIROS EFETIVOS

#### CONSELHEIROS SUPLENTES

18-12-1958 - 1-10-1963

Álvaro de Melo Dória Cássio Annes Dias Djalma Chastinet Contreiras Francisco José da Silveira Lobo Jr. Heitor Carpinteiro Péres João Barbosa Mello Jorge Saldanha Bandeira de Mello Luiz Bruno de Oliveira Mário Ulysses Vianna Dias Nicola Casal Caminha Octavio Barbosa de Couto e Silva Paulo Arthur Pinto da Rocha Paulo de Andrade Ramos Raphael Quintanilha Júnior Raymundo da Silva Magno Roberto César de Andrade Duque Estrada Seraphim de Salles Soares Spinosa Rothier Duarte

Alvary Antônio Siaines de Castro Antônio Eugênio de Arêa Leão Dauro Pôrto Mendes Ermiro Estevam de Lima Haroldo Azevedo Rodrigues Humberto Barreto Hugo de Brito Firmeza Ismar Pinto Nogueira José Joaquim Pereira Júnior Júlio Martins Barbosa Lourenço Freire de Mesquita Cruz Luiz Carlos de Sá Fortes Pinheiro Manoel Leite de Novaes Mello (+) Paulo Caminha Rolim Paulo Niemeyer Soares Paulo de Valadão Gomes Brandão Raymundo de Moura Britto Suikire Antunes Carneiro Thomaz Rocha Lagôa Yvens Freitas de Souza

#### DELEGADO EFETIVO

Sylvio Lemgruber Sertã

Thales de Oliveira Dias Waldyr Goncalves Tostes

Adauto Junqueira Botelho

DELEGADO SUPLENTE

Edmar Terra Blois

#### DIRETORIA:

1961 - 1962

Presidente : Álvaro de Melo Dória

Vice-Presidente: Paulo Arthur Pinto da Rocha

1.º Secretário: João Barbosa Mello

2.º Secretário: Mário Ulysses Vianna Dias

Tesoureiro: Raymundo da Silva Magno

#### COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Djalma Chastinet Contreiras Thales de Oliveira Dias Nicola Casal Caminha

## Editorial of ANDROSM BE SANDERS OF MARKED OF MARKED C

## Os Conselhos de Medicina e a Defesa da Profissão

Quando transitava pelo Congresso Nacional o Projeto que veio a se transformar na Lei 3268 — que dispõe sôbre os Conselhos de Medicina — fomos dos que propugnavam por um mais amplo papel dêsses órgãos tutelares da medicina profissional.

Reclamávamos ficasse consubstanciada no "espírito e na letra" da Lei a função que deviam ter também os Conselhos — como a tem, verbi gratia, a Ordem dos Advogados — na defesa e preservação das prerrogativas naturais e indefectíveis da profissão médica.

Não seria a defesa do médico em si, que esta cabe a outras entidades da classe, mas a d'a sua missão mesma, isto é, do livre, cabal e correto exercício de sua atividade profissional.

Efetivamente não são raros, na prática, os casos em que o médico, no cumprimento de seu mister, vê cerceadas, restringidas ou até desrespeitadas suas faculdades e outorgas profissionais, sem contra isso poder recorrer, como o podem, por exemplo ainda, os causídicos, para a sua Ordem.

Dir-se-á que então caberá a outros órgãos gremiais — como os Sindicatos dos Médicos e as Associações Médicas Federadas à A.M.B. — a defesa de tais outorgas e faculdades, o que em verdade muitas vêzes tem acontecido, nem sempre porém com êxito e brevidade, não por culpa daqueles organismos, mas pelas próprias limitações legais a que estão êles sujeitos.

Os Conselhos, entretanto, pela sua condição legal de órgãos de Direito Público, de Autarquias do Poder Executivo, de entidades da esfera administrativa, teriam ou poderiam ter uma ação mais efetuante e eficaz.

E, foi assim considerando, que oferecemos uma emenda ao artigo do Projeto, ora artigo 2.º da Lei, que, entretanto permaneceu com a redação originária e inexplícita "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance,

pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente".

Uma interpretação mais ampla dos últimos períodos do texto dêste artigo poderia pretender — e assim por vêzes tem ocorrido — alí encontrar fundamento para aquele papel dos Conselhos na salvaguarda dos direitos inerentes à profissão médica.

Todavia, dada a imprecisão dos têrmos, a natural variabilidade de sua conceituação, seria de desejar que se firmasse um entendimento mais uniforme do artigo ou se solicitasse do Poder Legislativo uma definição melhor, de acôrdo com o seu pensamento, daquela finalidade, correlata dos Conselhos de Medicina.



ward a Orden for Africation - or to have more wife darkness

Vita cerea widifers do nothing on so one sita com a mirrar to

Aos senhores médicos comunica o CONSELHO RE-GIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA que nos receituários, atestados e outros documentos de natureza médica deverá constar o número da CARTEIRA do C.R.M. GB. e não o da Inscrição, como alguns vêm fazendo.

sea caternal-Bur setar e trabalhar por todos os meios ao seu eleute.

## Conferências Sôbre Ética Médica

#### A CIRURGIA E A ÉTICA MÉDICA

Prof. Hugo Pinheiro Guimarães

Num curso como êste, assim tão bem planejado e executado, não nos cabe, agora, retornar às considerações filosóficas sôbre a natureza do problema ético, já excelentemente analisadas, nem mesmo a suas implicações no âmbito da medicina, considerada ela em sentido genérico.

Restrinjimo-nos ao que nos foi reservado.

Dirijimo-nos a colegas afeitos a questões de nomenclatura técnica e informados quanto ao regimen evolutivo da dicotomia — medinica e cirurgia — já no passado imposta à prática profissional, sobretudo pela escola alexandrina.

Partindo de tal premissa e invocados os superiores padrões morais por nós admitidos, podemos, neste momento, examinar aspectos éticos implícitos.

É um fascinante objetivo, sempre em verdade cogitado através os séculos.

Foi abordado por diversos ângulos, todos êles dignos de meditação. Vamos perlustrá-los.

of Synaphics ob levels one english in that his low also ver at a missioner

Consignemos, por exemplo, em primeiro lugar, o caráter manifestamente manual da profissão. Aditemos, ainda, que o trabalho manual, afastado o que correspondia às belas artes, como a escultura ou a pintura e o que era próprio das atividades bélicas, como o manejo da espada ou da lança, não teve, na antiguidade clássica e, sobretudo, no medievo e até o século XVIII, a devida valorização.

Assim, talvez se explique porque, pelos fins da Idade Média, quando a terapêutica médica ainda se mostrava muito pouco científica, no rigor do têrmo, e portanto, de um modo geral tão insegura em seus resultados como a prática operatória coeva, esta chegou a ser injustamente considerada um desestimável ofício ao alcance de iletrados.

O médico, naquelas éras, devia possuir preparo intelectual que incluía as letras clássicas e se os membros da corporação não se recrutavam na aristocracia, entretanto, também como nesta, dominava-os um horror sagrado a laborar com as mãos.

Ficava a cirurgia como ancila humilhada, malgrado a evidência de alguns de seus sucessos e de ter, excepcionalmente, arrolado um Guy de Chauliac. Sua prática não se colocava em paralelo com a das finas artes.

Barbeiros-cirurgiões, tais figurantes humildes eram-no, como pessoas que se dedicavam a um ofício manual. Para tanto não precisariam de cultura. E quando, em França, pretenderam dar mais valia à carreira, as primeiras tentativas foram rigorosamente combatidas pelas Faculdades.

Nestas condições, com semelhante desprestígio e tão obscuros praticantes, pode-se bem avaliar que os elevados problemas de moral profissional não devessem ter, para aquêles bisonhos cirurgiões, onipresente significação.

Todavia, como anotamos, houve nobres exemplos — barbeiro-cirurgião ainda seria, na Renascença, uma admirável figura humana, como Paré.

Em verdade, perdoado o involuntário pecado da ignorância, devemos até, no sentido ético puro, admirar hoje, à distância, talvez mais fàcilmente, um probo barbeiro-cirurgião que executava seu mistér com devoção, em busca de aplacar o sofrimento alheio, do que o vaidoso doutor em medicina, incapaz de descer da sua posição para incisar abcessos, amputar membros, deter hemorragia de um ferimento, temeroso de assim degradar-se profissionalmente, maculando as mãos.

Mas o típico da mentalidade daquelas épocas desamorosas da labuta manual, é o fato de que, quando apareceram os membros da Confraria de S. Cosme, "barbeiros cleros", mais instruídos que os outros, ocorreu que acabaram, em imitação dos médicos, por se limitar à direção das intervenções, dando ordens aos modestos operantes.

Do século XVIII para os nossos dias, o trabalho manual vem, de mais em mais, conquistando o respeito das gentes e, quando condiciona uma atividade como a da cirurgia executada em moldes científicos, atinge sublime altitude.

Nêste âmbito, o reconhecimento da suprema característica universalizou-se, òbviamente, quando os benefícios decorrentes da descoberta da anestesia e da assepsia colocaram a prática em nível de segurança indiscutido, ampliando-lhe enormemente as possibilidades  $\varepsilon$  multiplicando-lhe os sucessos felizes.

O cirurgião dos meiados do século XIX já era um homem de ciência e, consequentemente, os imperativos morais de sua conduta se tinham apurado, não escapando isto à apreciação dos espíritos bem formados. Tal atitude robusteceu-se sempre, com os progressos assinalados no fim da centúria, continuando-se para a atual.

Assistimos, então, ao inspirador fenômeno de ver o profissional nobremente orgulhoso de sua tarefa manual e, por outro lado, a comunidade avaliando ao justo a importância do ofício.

O reconhecimento desta condição fundamental, tão àrduamente conseguida, constitúi exigência indispensável para compreendermos a real natureza dos problemas éticos defrontados.

Que o moderno cirurgião deva possuir todos os requesitos qualificativos do chamado "homem de bem" entregue a função de grande responsabilidade, é coisa tácita e nisto êle se irmana aos colegas internistas. Entretanto, seu gênero de labuta coloca-o em posição que traz peculiares consequências.

Examinemo-las parceladamente.

No desenrolar do comentário a seguir, convem repetir que estamos cogitando do cirurgião atual e não de seu colega, também culto, mas que não conhecia a anestesia e a assepsia.

Consciente de seus deveres, fiel ao primum non nocere, aquêle sofreria, dentro de seus ainda bastante limitados recursos técnicos, mais frequentes debates de consciência, até tomar uma decisão operatória. Se a
tomava, apoiado na experiência científica da época, passava à ação. E
esta aparecia, via de regra, violenta e muito dolorosa para o paciente. Sem
o contrôle da dor, havia que ser rápido e, paradoxalmente, por amor ao
próximo, ser até impiedoso ante o sofrimento provocado. A celerida não
favorecia a hemostasia. O ato operatório mostrava-se brutal, sangrento,
apavorante mesmo. Dêste modo o executante, insensivelmente, no seu
aprendizado e na clínica, adquiria nítida adequação mental e afetiva ás
mais rudes práticas.

Era exigida mesmo, antes do preparo profissional, uma soma de requesitos pessoais considerados indispensáveis a quem se dedicaria a tão ásperas refregas.

Ficou clássico aquêle tipo de cirurgião que, na órbita de sua vida profissional, surgia homem de aparência endurecida, atitudes bruscas, fala ríspida. O público via nisso características próprias que não desmereciam.

Os enfêrmos temiam, mas geralmente até veneravam, êste personagem, que vêzes beirava a truculência no momento de intervir.

A interpretação ética de seu papel e de seus atos, condicionada às contingências que os determinavam, não comportaria evidentemente análise como se estivessemos em presença de um humilde barbeiro.

Em última instância, a rigidez e mesmo agressividade ocasional daquêle figurante, eram difíceis de evitar em quem se destinara por vocacação, à carreira cirúrgica desenrolada nos moldes então existentes.

Mas aí ficaram assinalados inúmeros padrões de austera pureza de alma entre aquêles homens doutos, que freqüentemente ocultavam muita delicadeza de sentimentos sob a aparência catafracta, superposta pelo hábito do ofício.

Contudo, confessemos que a natureza do trabalho predispunha à insensibilidade.

O moderno oficiante da cirurgia afez-se a gênero totalmente diverso de exercícios.

Uma intervenção, graças ao preparo do enfêrmo, ao apurado contrôle da dôr, da hemorragia e da infecção, passou a constituir procedimento de onde qualquer atitude brusca foi eliminada, em que a precipitação é condenável, em que a manipulação instrumental e dos tecidos se tornam imperiosamente suaves.

O praticante e seus auxiliares, nas tarefas diárias, impregnam-se destas regras metodológicas e fazem-se obreiros compostos.

Recebe o psiquismo a influência constante de tal maneira de atuar. A segurança dos recursos, das técnicas e das táticas, cria a mentalidade que desconhece ou anula a exasperação, como a sofreguidão ou a brutalidade executiva. E isto, necessàriamente, predispõe a trato digamos mais fraternal, com os enfêrmos e suas famílias.

O cirurgião provecto dos meiados e fins do século XIX seria honesto no seu julgamento clínico, correto na indicação e na realização de suas operações, mas, vítima fácil da deformação profissional decorrênte do gênero de seus afazeres, nem sempre conseguiria patentear abundancia de compassividade. Já o bom cirurgião de agora não tem igual desculpa para eventuais lacunas de simpatia.

Daí uma avaliação ética mais rigorosa de sua conduta.

Daí não lhe ser permitido, a qualquer momento, esquecer a fórmula norte-americana plena de sabedoria: "hand, head, hart".

Colocado nesta posição científica e moral sentirá fortemente a que ponto de aberração chegara aquela deformação citada, quando levou, por exemplo, um técnico ilustre a bradar, após o advento da anestesia, que o verdadeiro temperamento cirúrgico estava morto!

Vale focalizar, pela palavra do grande Leriche, a circunstância ilustrativa. Referindo-se a Gensoul e sua atividade escreveu: "Tinha-se a impressão de que encontrava um verdadeiro exitante até vêr um corpo desfalecido, amarrado à cadeira em frente à êle, completamente a sua mercê. Não cessava de apostrofar seu operado, de encoraja-lo em uma chuva de sangue, procurando despertar uma energia em derrota. Quando veio a anestesia e viu-se deante de um homem inerte, estendido sem conhecimento, sem resistência, que não tinha mais que chamar pela voz e pelo gesto, operou com sua rapidez habitual, mas silenciosamente e sem estímulo.

E quando terminou, declarou a quem me referiu o fato; A anestesia vai matar a cirurgia, acabou-se o temperamento cirúrgico".

Em verdade, como comentou Leriche, só exultava com o cometimento em que o destemor e habilidade se desenrolavam numa cena de púgna, durante a qual êle dominava quasi exclusivamente as manobras, efetuadas, entre gritos e queixas em surpreendente celeridade.

Esta era, aliás, inerênte à técnica da época. Não só Gensoul a cultivava e disto se jactava. Corria o tempo em que Fergusson procedia tão velozmente à litotomia que, a propósito, advertiu alguém a um visitante: "Se você piscar, perde a operação". Eram os dias em que o auxiliar procurava ajudar o possível e, com freqüência, defender-se de um golpe mais avançado do bisturi ou da faca, nem sempre conseguindo evitá-lo no vertiginoso das secções.

Inegàvelmente faltava aos cirurgiões como Gensoul, o conceito superior de suas atividades. Confundiam aquilo que para êles era típico do "temperamento cirúrgico", com a própria essência da cirurgia. Tinham embotado a comunhão fraterna e, consequentemente, perderam a noção perfeita do respeito à pessoa humana.

Possuiu-o, entretanto, em ilibada forma, o insigne Halstead, que também assistiu ao advento da nova fase da cirurgia e lhe compreendeu o extraordinário alcance.

Não lamentaria jamais o desaparecimento daquêle ultrapassado "temperamento".

Usou dos recursos alcançados, e aditou novos, para visar o que lhe pareceu ter chegado a ocasião de exigir-se: a segurança do áto operatório. Para tanto, não contou com o que hoje dispomos de medidas prée pós-operatórias, de mais em mais eficazes. Porém, no desenrolar da intervenção, excluiu, porque era possível e rejubilou-se em fazê-lo, tudo, quanto, por violência, precipitação, excesso de papel individualista, viesse a prejudicar o enfêrmo.

Entre os contemporâneos e os pósteros que lhe adotaram os principios, não apareceria, acaso, como o protótipo do que se convencionou chamar em "cirurgião brilhante". Obviamente, menos pareceria tal, aos antecessores, do modêlo Gensoul.

No desempenho de suas precisas normas de operar, é possível que lhe faltasse aquela nata elegância de gestos que orna uns previlegiados.

Demos que isto ocorresse a Halstead.

O fato em si deixa, todavia, de ter maior significação, quando devidamente aquilatado.

Porque, como bem aponta Mattas, o brilho cirúrgico está mais nos resultados do que pròpriamente na virtuosidade do ato "Deste ponto de vista Halstead foi um dos mais brilhantes e maiores cirurgiões", escreves Mattas.

Há uma elegância manual, a verdadeira, que combina leveza a firmeza, e não se confunde com a exibicionista, tendente à prestidigitação. E é belo atributo, que nem todos conseguem possuir, mesmo com esforcado exercício. Não a desmereçamos. Também não a superestimemos.

Quem a possue tem uma prenda incomum, de que geralmente se dá conta. Porisso mesmo cumpre mantê-la e utilizá-la com nobreza.

Eis ai como, no particular, se percebe um recondito substrato ético. Vigiem-se os virtuoses contra as tentações da platéia.

Os que, como Halstead, só são tímidos em aparência, não patentearão, acaso, outra harmonia de gestos além da que respeita as regras de segurança. E desprovidos do indefinível mas verídico brilho manual, não deixarão, porisso, de acaso contribuir ponderàvelmente para o progresso cirúrgico.

No balanço do que fizeram, por sua retidão profissional, pelos caminhos que vieram abrir à investigação científica, pela soma dos sérios resultados favoráveis alcançados, poderão merecer o juízo de Mattas: serão tidos finalmente como brilhantes e dos maiores cirurgiões.

Beneficiário de conquistas sucessivas que lhe permitiram ampliar seus domínios e liberto de entraves esmorecedores, o moderno cirurgião, ao operar com tantos elementos de garantia, defronta ainda situações que preocuparam seus antecessores de ontem, para não falar dos de mais remotas eras.

São acontecimentos que, pondo a prova a capacidade cultural, trazem uma densa carga de responsabilidade moral.

Apontemos, sem extensas delongas, o que não demanda detido exame, porquanto mostra seu maléfico feitio.

Indicar e efetuar, visando conscientemente o lucro ou o reclamo, alguma operação indiscutivelmente desnecessária, embora não trouxesse

risco ou maior sacrifício para o paciente, é miserável proceder, profligado por todos os Códigos de ética médica, com os nossos de 47 e 57 e o atual Projeto.

Si há qualquer risco operatório ou resulta dano ponderável, então se acumulam tôdas as agravantes.

Em ambas as hipóteses e mais quando acaso existia real necessidade de operação, mas o profissional se sabia inexperto para realizá-la e resolveu praticá-la buscando auferir proventos, o pecado é monstruoso.

Peor que o salteador de estradas, mostra-se quem tais coisas executa, como apontava Ambroise Paré. Porque, arguia êle, àquela espécie de malfeitores "pode-se evitar e procurar um outro caminho, mas o cirurgião é procurado pelo pobre doente que oferece o pescoço, esperando ter socorro de quem lhe rouba a vida". Acrescente-se que ao bandido de estradas, mesmo quando não se evita o encontro, há sempre a possibilidade de oferecer resistência; mas o cirurgião desonesto, que captou a confiança e anestesiou o enfêrmo e o prendeu à mesa de operações, aniquila qualquer reação de sua vítima, totalmente indefesa.

O confronto serve bem de medida da periculosidade e ignomínia do improbo cirurgião venal. Também do incompetente cúpido ou inconsciente.

Nêste passo, frisemos uma distinção necessária, no desenvolvimento da temática em aprêço.

Podemos ainda nos nossos dias, legitimamente estabelecer, ante o que ocorre na prática cirúrgica, uma separação muito clara entre cirurgiões e propriamente operadores. Incluem-se êstes últimos no grupo dos hábeis executores de técnicas, aos quais falta suficiente acúmulo de conhecimentos indispensáveis a qualquer exercício médico. Detentores de uma autonomia elementar ou mesmo um tanto aprofundada, permanecem muito ignorantes de patologia e clínica. Julgam-se capazes, porque dextros. São, na realidade, meros artifices presunçosos, sem os atributos de homens de ciência e, portanto, reiteradamente nefastos. Sua incúria não lhes permite aquilatar quanto se distanciam do modêlo cultural e moral do verdadeiro cirurgião. E agem com insensata jactância.

Voltemos, entretanto, nossas preocupações para outras espécies de conjunturas, que propõem problemas éticos ao moderno cirurgião digno dêste nome e que, pelo que atrás ficou abordado, não se mostram inteiramente novas. Continuam, como modalidades várias, a surgir na trilha do honesto profissional, enchendo-o de justificada apreensão para decidir-se.

Deve êle, sem o consentimento do enfermo, praticar uma grande operação que tem considerável risco, mesmo que conte com a autorização prévia de familiares? Basta-lhe admitir que, para salvar uma vida, vale tentar tôdas as extensas e perigosas práticas? Vale mesmo executá-las, contra a vontade do paciente, iludindo-o sôbre o que realmente pretende fazer quando êle esteja sob o efeito da anestesia geral? Vale agir dêste modo, em se tratando de doente suficientemente instruído para avaliar o risco e não deseja corrê-lo, ou porque se defronta com um iletrado presa de temor resultante de incultura?

O dever profissional de salvar e buscar a cura, nunca será desrespeitado.

Reconhecemos, todavia, que há, nas eventualidades referidas, um conteúdo que tem implicações éticas de complexo feitio.

Obviamente não se cogita de obter autorização de uma criança, nem se hesita em contrariá-la se necessário. Mas quando se trata de um adulto em plena sanidade mental?

Si se configura uma situação de urgência, a premência, às vezes agudíssima, de tempo útil entra em jôgo no decidir o cirurgião. Aí, sobretudo, sua posição intervencionista é digna de aprovação ética. No mais, a proeminente presença do problema de consciência lhe assaltará o espírito. E creio que não se encontrarão fórmulas genéricas e rígidas, para aplicar uniformemente a tôdas as situações imagináveis.

Continuará sempre o propósito de tudo querer fazer, para que se salve a vida. Mas, para cada caso, fóra da urgência, examinar-se-ão tôdas as minúcias contingentes.

Só êstes aspéctos de conduta já bastam para focalizar o que há de sublime e difícil no exercício da profissão cirúrgica, entremeada de tais situações peculiares, agudas e dramáticas.

Não esqueçamos que as motivações citadas provocam no profissional, por mais sadio e equilibrado que seja, uma tensão repetida. E êle buscará sempre novas forças para vencê-la, robustecido moralmente com a posição adotada, passando a atuar em laboriosas intervenções, no decurso das quais não se permite nervosismo prejudicial.

Já ficou dito atrás, que não é autômato executor, nem muito menos um impiedoso praticante.

Os argumentos aqui invocados põem em relêvo o que, em verdade, lhe deve compôr a personalidade. Éle é imperiosamente humano e compassivo. Quer isto dizer que não se gaba de isento das legítimas emoções, despertadas pelo sofrimento do próximo. No tomar, porém, uma grave decisão operatória e no ato de intervir, em que alto gráu tem de manter o domínio de si próprio! Estará calmo. Também não agravará padecimentos.

Encaminhemos a apreciação para outros setôres, em que a lisura de caráter constitue a maior salvaguarda dos enfermos.

Sendo infame executar uma operação nada indicada, igualmente condenável será deixar de praticar a recomendada, ou por displicência ou por não possuir o que a devia fazer, suficiente experiência. Procurar solução imprópria, só porque esteja tècnicamente mais a seu alcance embora não a adequada, ou, pura e simplesmente, sentindo sua incapacidade, desviar o enfêrmo da melhor meta por desaconselhá-la, é indigência moral. O orgulho profissional, o temor de tornar acaso conhecidas deficiências penosas, não escusam o procedimento. Pelo contrário. E há perceptíveis modos de chegar a melhor resultado.

Aquilate-se, agora, ao justo, o conflito íntimo de um cirurgião culto e experimentado, que não obstante, como pode ocorrer com qualquer um, se debate, em certas circunstâncias, embora raras, com o problema de firmar diagnóstico em tempo útil e de se indagar se estará propondo ou realizando uma operação compulsória, no exato momen-

to. Resultante de complexidades científicas implícitas na espécie, há realmente, uma vez que outra, um desafio à consciência do responsável e êle o sente.

Aqui se enxerta, como em situações anteriormente abordadas, um detalhe que não deve ser esquecido e resulta de formação, habitualmente mal orientada, mas que, apesar disso, nos leva a reflexões interessantes sôbre as reações do caráter humano e suas consequências em nossos atos.

Atentemos para as possíveis decorrências, no campo da cirurgia, daquilo que geralmente se denomina "escola" ou "ponto de vista de escola".

Sabemos todos em que consiste.

Em medicina e cirurgia, há umas tantas questões, de patologia e clínica, onde se defrontam atitudes, digamos, de escola. Apesar do volume de conhecimentos adquiridos, perdura ainda lugar para posições divergentes, quiçá antagônicas.

E imaginemos a repercussão destas possíveis discordâncias, na prática cirúrgica.

Sintèricamente formulemos a situação.

Faremos ou não faremos, nós cirurgiões, determinado ato operatório, caso adotemos esta ou aquela "escola", havendo para a eventualidade defrontada pronunciamentos válidos, mas dispares ou mesmo frontalmente opostos? Como agir, nas circunstâncias, para inteira satisfação da consciência?

Sejamos francos e sinceros; há, embora infrequentemente, embaraçosos momentos de perplexidade.

Nem sempre o conhecimento científico alcançado pode fortalecer inteiramente a decisão a ser tomada. Nem sempre, se pertencemos a uma "escola", encontramos justificada razão para abandoná-la, adotando preceito diferente.

Confiamos na experiência alheia que nos orientou e na nossa. Contudo, lealmente, admitimos também que, no mundo científico, não se obteve acaso todo o domínio do problema clínico-terapêutico em questão.

Preferimos uma solução, mais confiaremos nela. Mas...

Eis-nos, então, entregues a uma espécie de conflito interior, que sacode nossos raízes éticas.

Não se cuida de uma "deformação cultural", lamentável embora explicável, obtida por longo treinamento em determinado centro de trabalho. O "ponto de vista da escola" resultará de honesta convicção, consequência do aprendizado adquirido pelo estudo ou pela visita não só a uma, mas até a várias fontes de sabia influência.

Será admissível aceitar-se que, homens de saber, na plena responsabilidade de suas carreiras, estivessem apenas insistindo na propagação de um êrro? E' mais difícil a natureza do problema. Porque não se trata de alguma coisa que possa conceituar-se como êrro, na integral acepção do vocábulo. Insistimos em que a hipótese configurou momento das conquistas científicas, no qual existia concebível divergência de opinares.

A abstenção ou o intervir acabarão certamente adotados, sem perda preciosa de tempo e com a desejável firmeza, alheia ao que seria espúrio fanatismo de escola, anti-científico e mesquinho.

Cumpre, se há ocasião, oferecer ao maior interessado, a final opção. Não resta outra atitude e só assim se sente o inteiro amparo moral.

Em tais circunstâncias, tão ou mais forte que o desejo de progresso cultural, capaz de atingir o definitivo solucionamento das questões ainda pendentes, é mesmo o apêlo constante do conteúdo ético.

Por mais incisivo que apareça, mais intrinsecamente salutar.

Assim seja recebido sem qualquer revolta.

Para deante comentaremos uma situação típica dêste gênero.

Encaremos ainda, em sua variada caracterização, uma outra e não menos espinhosa implicação da responsabilidade cirúrgica, gerando inevitàvelmente meditações sôbre honestidade de conduta.

Até que ponto deve o cirurgião ficar pessoalmente responsabilizado pelo trabalho de seus auxiliares, muito especialmente os diretos, a sua equipe? E aditemos, como complemento, pela adquação das instalações e do material cirúrgico ao ato operatório?

Que confie nos companheiros, por competentes e dedicados, e que só deva atuar em condições materiais e técnicas seguras, são como dogmas sagrados.

Cogitam do assunto os Códigos de Ética Médica.

Dêsde logo, em seu fôro íntimo, o cirurgião, posto que médico, não recusará, durante o tratamento, assistência pessoal ao doente que a éle se entregue, pelo argumento de que está sempre bem atendido por outrem de seu círculo. Só se ausentará por motivo plenamente justificado.

Há um peculiar feitio, digno de referência, nas relações técnicas e de obrigação funcional, com seus auxiliares diretos.

No ato operatório ou no Serviço que dirija, êle dispõe as tarefas e as comanda. Mas a labuta sendo de equipe, o cirurgião, por seu lado, não pode imiscuir-se no que está atribuído a seus colaboradores, a não ser que denunciem desvios de prática regular. Fóra disto, evitará interferência perturbadora, por excesso hipertrófico de liderança, no momento de operar, antes ou após dêle. Em resumo — domina o critério do respeito mútuo.

No que se refere à segurança material, lembremo-nos de que não é sancionável o excesso de exigência instrumental e de ambiente. Porque recusar-se uma atuação necessária e benéficà em determinada oportunidade, abstendo-se sob alegação de que falta um completo refinamento ou certa multiplicidade de instrumentos, em verdade dispensáveis? Sejamos explícitos. O que científica e moralmente não se aplaudirá é o evidente exagêro, muito menos o que resvala para o snobismo afetado. No mais, continua de pé quado revela exigência louvável.

Trágicas situações levam até a condutas heróicas bem conhecidas, que aparentemente não se coadunam com firmes princípios técnicos fundamentais. Mas que em nada exprimem irresponsável leviandade negligente ou complacência para com irrecusáveis lacunas de material e de pessoal.

Cheguemos logo aos extremos elucidativos.

Desrespeita conscientemente o cirurgião, regras elementares de assepsia e utiliza instrumental de fortuna, para praticar uma urgente traquectomia salvadora. Infringe, ainda, os preceitos essenciais de assepsia, para atingir, por exemplo, pela toracotomia, o músculo cardíaco, na prática da ressuscitação.

Em tais circunstâncias críticas, certos cuidados especiais de rotina não podem ser observados. Visa-se o benefício maior, conjurando de pronto, um iminente perigo.

Contam-se várias situações similares, de que nos recordamos.

Focalizemos, contudo, mais uma apenas e atroz, pelo que tem de gritante e pelo que expõe como precariedade de condição humana, apesar dos progressos alcançados através os séculos, no defender a integridade física e a dignidade de espécie.

Lembremo-nos, por instantes, dos terríveis conflitos entre povos e do nosso papel nas guerras.

Não há atmosfera e nem cenários, incluindo os cataclismos, que façam sobressair mais fortemente os atributos morais do médico e do cirurgião. A imensidade do drama que vivem, no terreno das operações bélicas é inenarrável. E tornam-se partícipes indispensáveis, cuja missão equivale à dos combatentes.

Dispensemo-nos de acentuar o que, nêste setôr, a assistência médica e cirúrgica tem ganho de eficiência, em todo o sentido técnico, ao correr dos tempos. Não nos detenhamos no que parece ultrapassado e exigia, segundo regulamento militar de campanha, que o cirurgião, recalcando o imperativo ético e o juramento hipocrático, durante os combates, abandonasse "deliberadamente" o ferido mais grave para atender ao que, pela benignidade do traumatismo, pudesse ser ràpidamente recuperado e voltasse ao campo da pugna.

Codições aperfeiçoadas de atendimento alteraram esta contingência melancólica.

Lá informa Hamilton Bailey, em sua magnífica "Cirurgia moderna da guerra" de 1941: — no posto médico avançado e no escalão que se segue, trata-se o ferido com a preocupação de conservar o estado geral e, mesmo no segundo escalão, ainda alí "mais atenção será dispensada ao estado geral que ao próprio ferimento". Só nos hospitais de base é que se executarão as grandes intervenções, algumas das quais feitas a enormes distâncias do teatro de luta.

De acôrdo com os vários locais de operação militar, malgrado tudo quanto se conseguiu de aprimoramento, os cirurgiões, nos dois conflitos mundiais e na guerra da Coréia, viram-se compelidos a fazer concessões, maiores ou menores, às invencíveis insuficiências de certas unidades assistenciais onde estavam destacados.

Se não se lhes obriga mais a dar procedência a quem, na vida civil, aguardaria sua vêz em proveito do mais urgentemente necessitado, contudo, libertos desta condição, encontram-se na obrigação moral e técnica de tirar o máximo rendimento do imperfeito material a sua

disposição, aceitando compromissos entre o que seria ordinàriamente desejável e os recursos da ocasião.

Abstraindo êstes aspéctos críticos e voltando à ordem de ideias anteriormente aventada, não encontra aprovação a atitude de quem, para intervir, exagera as exigências de confôrto, no ambiente, no aparelhamento e no pessoal.

Muitas feitas, êsses desmesurados e desrrazoáveis escrúpulos têcnicos, abafando os ditames éticos, entram em conflito com as disponibilidades do enfermo, com a impossibilidade de transferí-lo de um Centro para outro e demais argumentos incontornáveis.

Permití que insistamos no tema.

Deve o cirurgião acompanhar sempre o progresso técnico, atualizar sua prática e, destarte, buscar o apuro e o refinamento.

Tem pleno direito ao que melhor lhe facilite as tarefas. Quando isto é possível, não merece censura por dispôr de fartura de meios. Não existe aí um defeito de alma. Fartura de recursos técnicos não é sinônimo de supérfluo, especialmente em cirurgia.

Mas deixar de arrancar alguém de ameaça de morte ou aliviar o sofrimento alheio, por não se habituar mais ao exercício da profissão em condições aparentemente modestas, embora suficientemente seguras, constitue aberração científica tanto como ética, preponderadamente esta.

Abeiramo-nos, agora de um certo número de equacionamentos morais relacionados com determinados quadros clínicos.

A adotar de início esta trilha, tomando-a como roteiro de dissertação, seriam sacrificadas, dado o razoável limite de tempo expositivo, as considerações pregressas que valiam ser apreciadas no presente curso. Não fujamos, contudo, ao que possa ser ilustrativo a atual, em seguimento ao que já realizamos.

Episódios marcantes registram-se por tôda parte.

Somam-se, no conjunto, acontecimentos que focalizam ora elevação, ora baixesa de atitudes.

E há, até nossos dias, algumas eventualidades, em que o critério de legítima norma ética se diversifica.

Duas continuam, apezar do muito que sôbre elas se discreteou, suscitando controvérsias; as indicações do abortamento e as da esterilização.

No primeiro caso, sabemos como o obstetra de fé religiosa, honestamente firmará a total abstenção, em paz com sua consciência.

Preceitua nosso Código de Ética de 1947, na al. 3, art. 30 de capítulo VIII — avisar oportunamente à família da gestante, sôbre as convições religiosas ou filosóficas abstencionistas, pedindo escolha de outro colega.

Descontadas estas e, obviamente, a prática não justificada do aborto, unânimemente regeitada dêsde Hipócrates e judicialmente punida, é possível que no relativo ao chamado aborto terapeutico, para ser fixada a indicação, ainda permaneça debate no foro intimo do especialista.

O citado Código de Etica de 1947 (art. 30 — al. 2 — Capítulo

VIII) determina como dever do profissional: "provocar o abortamento ou parto prematuro, uma vez verificada, em conferência médica, necessidade terapêutica ou profilática e depois de obtida autorização eserita da gestante. Se esta não estiver no uso perfeito das faculdades mentais, o parteiro pode pedí-la ao marido ou aos parentes mais próximos, pais, filhos, irmãos etc. No caso de recusa, esta deverá ser dada por escrito."

Assis constituiria obrigação moral e científica do obstetra provocar abôrto e também parto prematuro, por necessidade terapeutica. impunha-se a autorização da gestante, e, caso esta não estivesse em condições mentais de concedê-la, dos familiares mais próximos. A recusa da paciente obriga-la-á a fornecer declarações escritas.

Estatuia-se, em consideração pela gravidade do assunto, a compulsória divisão de responsabilidade.

Este último preceito permaneceu no Código de 1957 e mantém-se no atual Projeto.

Nêstes dois estatutos foi contemplada a hipótese de não haver no local dois colegas a serem ouvidos em conferência, devendo então o parteiro comunicar o fato por escrito, ao Conselho Nacional de Me-

E retirou-se do têxto a referência a parto prematuro ou profilático.

Por outro lado, inclui-se a indicação no estupro, em conformidade com o que dispõe o Código Penal Brasileiro (art. 128, & II), que também autoriza abôrto terapeutico.

Depreendem-se do exposto quais as linhas mestras da conduta moral defendida em relação ao abortamento.

Caracterizar as indicações terapêuticas mais seguras, eis o que não está firmemente definido e provoca antagonismos.

Sirva-nos de ensinamento, para as preocupações éticas, a comunicação feita em 1958, à Academia Nacional, por um colega ilustre, de larga experiência, o acadêmico Prof. Octávio de Souza. "Compulsando o meu arquivo da Clínica Obstétrica da Faculdade Fluminense de Medicina que conta agora quasi 8.000 fichas, só encontrei 3 casos de abôrto terapêutico, o último praticado há mais de 2 anos. E' um fato que demonstra minha autoridade para falar e para opinar. "Disse mais: "Em suma, segundo penso, o abandono definitivo da prática de abôrto terapeutico, constituirá como outras, uma das grandes conquistas da medicina" e "o abôrto terapêutico passará dentro em breve, como passaram outras tantas condutas de Obstetrícia".

E a esterilização?

Os nossos Códigos, aprovados em 47 e 57 e o atual Projeto, condenando formalmente a prática, são cautelosos em admitir possibilidade de aplicação terapêutica. O projeto menciona "casos excepcionais". Em qualquer hipótese, é exigido o pronunciamento conjunto de tres profissionais.

No abortamento terapêutico invoca-se a defesa da vida da mãe, para justificar a supressão da do filho. Para os efeitos da esterilização não se trata de eliminar uma vida iniciada, mas aventam-se graves implicações.

Ultimamente elas atingiram até tendenciosas paragens, muito para

além das habituais atividades clínicas.

Se na justificação de determinados abôrtos deram-nos por terapêuticos pela necessidade eugênica, no que toca á esterilização êste argumento cresceu sobremaneira de monta. Tomou um caráter social e político, sinistramente notório nos programas racistas. Ganhou, também, as simpatias dos teóricos da limitação da natalidade, como solucionamento de alegados males de superpopulação.

Nem o racismo, nem o malthusianismo, embora doutrinas de Estado, escusam o submisso praticante de esterilizações realizadas por tais motivos.

As teses de superioridade racial são falsas e charlatanescas. O combate à superpopulação mundial ou regional, se é que ela existe, não poderá repousar na esterilização coletiva.

Há poucos dias, o noticiário telegráfico dava notícias de que o Ministro do Interior da India informara terem sido esterilizados, nos hospitais hindús, desde 1956, 28.940 homens e 46.465 mulheres, aditando que haviam sido tomadas medidas para difundir a prática. Pronunciaram-se enèngicamente contra isto, vozes autorizadas brasileiras.

Ainda no âmbito das alegações eugênicas, justifica-se a esterilização de doentes mentais para evitar transmissão hereditária? Não devemos crer que semelhante posição esteja ratificada.

Resta uma formulação incidente.

Urge esterilizar conscientemente a mulher que já foi submetida a repetidas cesáreas e tem vício pélvico incompatível com o parto normal?

Como para o abôrto, ficam de lado, por não merecerem discussão, as esterilizações feitas para atender a solicitações injustificadas. Guardam, entretanto, seu próprio lugar as convicções religiosas ou mesmo filosóficas abstencionistas.

No caso dos repetidos partos cesáreos, dou novamente a palavra a Octávio de Souza, em declarações de 1960: — a cesareana será compulsória no vício absoluto da bacia e nestas condições: "Tendo em vista a indicação compulsória, cujo conceito já foi definido. Julgo razoável proceder à esterilização no decurso da terceira gestação. Bem entendido, após consentimento da interessada ou de pessôas de sua família. Princípio que encontrei na Escola Obstétrica onde fiz minha instrução profissional. Escola dirigida pelo Prof. Fernando Magalhães e que sempre segui nas oportunidades que se me apresentaram. Assim tenho procedido, sem que por isso tenha de me penitenciar mais tarde".

Assim se externa especialista de grande probidade. Filia-se & uma escola e seu longo exercício profissional mais lhe fortificou o critério normativo. No intervir, quer consentimento da interessada ou de familiar autorizado.

Dele recolho estes outros períodos: "sou radicalmente infenso às îndicações de complacência"; o parteiro nas circunstâncias "tido e havido como juiz soberano" julgará "serenamente com o maior escrupulo da consciência".

Sustentando o que fez, está tranquilo consigo mesmo.

Tem qualquer direito de censurá-lo quem acaso discorde de seu proceder?

Enfim, qual o número limite de cesareanas devidamente admissiveis e quando esterilizar?

Se não existe resposta segura, no momento que passa, consideremos que o progresso técnico poderá sempre vir a reduzir o risco cirúrgico atual ou sequências operatórias desvantajosas.

O tema do abortamento terapêutico formula essencialmente o da supressão de uma vida. A medicina tem sofrido, ocasionalmente, insidiosa penetração de conceitos que pretendem atribuir-lhe, além deste citado, outros motivos para eliminar de vêz ou abreviar a vida

É a eutanásia com propagadores leigos ou mesmo médicos.

Sua condenação, sabêmo-la radical. Consta explicitamente dos Códigos de Ética e dos Penais.

Honra-nos o episódio clássico dos pestíferos de Jaffa, que permitiu o belo e breve julgamento de Desgenettes: "Nosso dever é con-

Por tôdas as razões e até porque a execução da eutanásia não corresponde ao cirurgião, passemos de imediato sôbre tão repulsivo as-

E detenhamo-nos, por momentos, numa particular modalidade clinica cirúrgica, onde também sobressai, de maneira muito aguda, e componente ético — as indicações e a prática da lobotomia.

Esta intervenção, que não contém risco operatório, aplica-se, por exemplo, ao tratamento paliativo de localizações cancerosas capazes de determinarem dôres excessivas. Nêste sentido, aceitâmo-la por benéfica. Mas a técnica da lobotomia provoca outras consequências. Resultarão alterações de personalidade do enfêrmo, às vezes muito acentuadas, sobretudo no que se refere ao comportamento afetivo. Tornase o operado indiferente ao meio e a famíliares próximos, que carinhosamente atendia apesar dos sofrimentos.

Perguntar-se-á então: conferimos ao cirurgião o direito de alterar, desfavoravelmente, a personalidade do doente? Será desta forma respeitada a dignidade humana? O consentimento da parte satisfaz inteiramente, em profundidade, os postulados éticos? Na espècie, quão angustiosa a pergunta! Aliviar, ao lado de curar e consolar, impõe-se a nossa missão. Mas nosso dever é conservar, num sentido amplo, que inclui a preservação da dignidade da pessôa, em seus atributos integrais e, no caso, os mais puros.

Meditaremos bastante, antes de indicar uma lobotomia para os fins apontados. Sobretudo, nunca facilitaremos ou precipitaremos a

Nesta altura, abandonemos a enumeração e configuração de outras complexas situações clínicas em que, como nas abordadas, o perfil moral do cirurgião muito incisivamente se evidencia.

Seriam instrutivas. Acaso, porém mais eloquêntes exemplos?

Colegas presentes, em sua oração de abertura dêste ciclo de conferências, o Prof. Heitor Perez, com a limpida linguagem que lhe estamos habituados a ouvir e exteriorizar um claro pensar, definiu com precisão qual o motivo que o levou, como Presidente do Conselho Regional de Medicina, à atual iniciativa.

Investido, com nosso aplauso, naquelas austeras funções, dá, em seu mandato, patentes demonstrações do nobre modo pelo qual pretendia exercê-las. O Planejamento e a realização do 1.º Curso de Etica Médica vieram, oportunamente, salientar que ao Conselho não cumpre, apenas, uma atividade legal corretora, obrigatória em circunstâncias específicas. Cabe-lhe, outrotanto, chamar atenção para a natureza dos problemas morais inerentes à profissão, analisando-os ante o público médico.

A existência de Códigos de Ética, elaborados, impressos e distribuídos, não é, na realidade o suficiente. Tem tôda vantagem, mesmo pragmática, a interpretação dos motivos que levaram à redação dos textos estatuários de conduta.

O presente Curso correspondeu a esta aspiração normativa.

Dada a excelência dela e aceitando honroso convite, trouxemos nossa despretenciosa colaboração, discorrendo como em colóquio convosco.

Mantivemos-nos, destarte, dentro do louvável planejamento. Decorreu daí que, só de passagem e duas vêzes, a atual contribuição invoca punições e Código Penal. Foi o bastante para a explanação tentada.

Iremos encerrá-la, em breve.

Podemos fazê-lo, atingindo um extremo argumento de natureza moral, bem capaz de exteriorizar o que se passa no recôndito da alma do cirurgião contemporâneo, cercado de seu rico e poderoso armamentório.

A higiene, a medicina sanitária, não atingiram todo o ideal que ambicionamos. Permanece, então, o dever de tratar os enfermos e a terapêutica medicamentosa ou cirúrgica aperfeiçoaram-se nêste propósito. Assinalados triunfos obtiveram-se irrecusáveis, procurando curar, buscando erradicar o mal, e, mais que isto, desejando o restitutio ad integrum.

No momento atual, sabidamente não conseguimos êste perfeito resultado, em várias modalidades clínicas.

Enfrentando doenças que, muita vêz, levam à morte, medicina e cirurgia não somam sempre vitórias significativas.

O objetivo do perfeito restabelecimento, êsse então falta com certa frequência.

Evidentemente, exereses que hoje cumpre executar, sejam elas parciais, com todo o sucesso feliz que produzem em beneficio do enfêrmo, só podem solucionar de modo favorável com a instalação de um deficit orgânico. Ocasionalmente, a ablação de tecidos ou de órgãos, como na cirurgia radical, redunda em ponderável desfalque.

Exereses seguidas de enxertia, de qualquer tipo, são excelente recurso corretor da compulsória perda, mas até agora, o que disto deflue, só imprópriamente se catalogaria como integral reconstituição.

O mesmo somos obrigados a dizer, no momento, das substituições de órgãos extirpádos, como, por exemplo, rins anatomo-fisiológicamente imprestáveis, embora elas constituam um belo e inspirado triunfo cirúrgico.

Ora, no âmbito das atividades operatórias de hoje, as práticas exeréticas ainda ocupam extenso território. Delas não estamos em condições de fugir.

Resulta do exposto, que o moderno cirurgião deve imperiosamente promovê-las, afincando na perícia executiva.

Consideramos, porém, sem amargura, a possibilidade do exsurgimento de melhor teraplêutica, como a descoberta de uma droga que cure sem deixar reliquats. O advento, por exemplo, de antibióticos eficazes, reduziu indicações exeréticas e disto nos alegramos.

Imaginemos que, acaso, no futuro, a substituição de víceras se mostre seguro recurso, entrando na rotina.

Ainda assim, quem negará que sempre seria melhor, se fosse exequivel, curar inteiramente, evitado-se a intervenção operatória.

Consequentemente, nós cirurgiões, como pessoas que respeitamos o semelhante, em nossa reta conduta, amamos a profissão adotada e continuamos trabalhando com empenho para o refinamento de técnicas e, baseados em fundamento científico, apresentamos novas e melhores.

Entretanto, nossa posição científica e moral é singular. De um lado, guardamos o indispensável entusiasmo por nosso ministério, sentimos-lhe a grandeza e dedicamo-nos aos labores com todo devotamento. De outro, desejamos confiantes o nascer de melhores dias para a humanidade, em que as soluções operatórias muito se limitem ou se afastem. Aí está um supremo equilíbrio de consciência.

Sê-lo-á, aliás, o dos internistas, em relação ao desejado triunfo total das medidas profiláticas. E aqui nos confundimos com êles, na mesma espiração definitiva.

Finalizemos, nêste ponto, as apreciações.

Mão, mente e coração, eis, em poucos vocábulos, c indissolúvel estatuto da cirurgia que executamos. Aí se consagram e congregam, o componente manual e o intelectual, o friamente racionalista e o afetivo, o técnico e o moral.

Domina o conteúdo ético, mas, na espécie, a plenitude de seu efeito depende infragivelmente do resto e sem êle seria um coroamento desprovido de completa luminosidade irradiante.

parelals, cost todo o sucesso fella que produzem em benellolo do en-

#### A PROPAGANDA PROFISSIONAL MEDICA

dos onde surgent alimprodes de titulos cuvidações de camadade em va-

rans especialicades medicas, a um so tempo giarcologos origuistras, us-

Prof. Thales de Oliveira Dias

O tema da nossa aula constituiu-se em assunto do maior interêsse na atualidade. Sucessivamente, deparamos fatos reveladores de inescrupulosa conduta de alguns médicos, os quais, destituídos dos pressupostos éticos indissolùvelmente ligados à profissão médica, enveredam pelas trilhas indecorosas da chatinagem, situando em plano de inadmissível igualdade o exercício da medicina e a oferta de mercadorias. Dia a dia, verificamos, com pesaroso sentimento, o padreiar incessante de tais práticas de propaganda, em sortidas destinadas a seduzir o povo, à semelhança do que ora denominam as promoções de venda.

A maneira por que se desenvolvem êsses reclamos censuráveis é multivariada. Desde alguns que usam o artifício apenas matizado, onde o chamamento se reveste da forma de supervalorização das suas virtudes técnicas, ou dos seus métodos privilegiados, até outros, onde, mais deploràvelmente, já é notória a ausência de qualquer senso de recato em relação ao seu nome pessoal e à dignidade da profissão médica, os quais, com estarrecedora audácia, mobilizam agentes e meios para o mais declarado desvio de clientela. Entre os dois limites extremos, medela-se uma gama imensurável de feições diversas, visando o uniforme e reprovável objetivo da propaganda mercadejante. Por certo, mas lamentàvelmente, não há senão convir em que a realidade dos fatos abastece com abundância de exemplos a demonstração da existência dêsses defeitos éticos de alguns médicos, indiferentes ao gravame que causam à tradição de dignidade, nobreza e altruismo, que tem constituído o apanágio da arte médica através dos tempos. Não fôsse o dever de denunciar à sociedade a prática dos atos ilícitos, a forcejar por inseri-los aqui, e a repulsa, defluente de norma profilática, certamente levar-me-ia a não mencionar tantos episódios de que tenho ciência, da mesma forma que outros a têm, quiçá em maior número e de menor virtude...

Destarte, as narrativas se estenderiam por limites que se não definem. Conto de alguns que comprovei, de outros que ouvi contar e de outros mais que todos sabem, mas que não é ocioso repetir, pelo dever de reprová-los, uma vez mais.

Assim, temos tido em mãos os anúncios de alguns médicos, ora publicados em periódicos da imprensa leiga, ora sob a forma de volantes distribuídos ao povo, muitos dos quais a merecem severas reprimendas.

De uns, devemos censurar o exagêro nas dimensões. Outros há, em que o exagêro dimensional é superado pelas impropriedades dos seus conteúdos, onde surgem afirmações de títulos duvidosos, de capacidade em várias especialidades médicas, a um só tempo ginecólogos, psiquiatras, pediatras, cardiologistas, tisiólogos, hematologistas, gastro-enterologistas, neurólogos e o que mais seja... Correndo além, vai o grupo dos que levam a petulância de afirmar a cura de moléstias ainda reconhecidas incuráveis, o que manifestam sucinta, mas sugestivamente, ou acrescentando que o fazem por processo original e secreto... ou, ainda, mercê de medicamento de sua invenção, que mantêm sigilosamente... Também não faltaram os chamamentos para curas de hérnias e varicoceles, sem emprêgo de cirurgia... Aos impotentes sexuais de causa psíquica oferecem a potência de um verdadeiro arsenal de maquinário mécano e fisioterápico... De diversa feição, explorando o esnobismo alienígena, empenhamse os que procuram seduzir os clientes com a afirmação de haverem estagiado em clínicas de várias cidades importantes da Europa.... e, ai, vêm as citações de París, Viena, Londres, Berlim, Roma, que já eram comuns outrora e que, nos últimos tempos, surgem acrescidas, senão substituídas pelas menções de Boston, Filadelfia, Montreal, ou... pela malor voga da atualidade: Moscou... Comenta-se existirem, dentre êsses, casos em que a insinceridade poderia não residir apenas na afirmação da prática nas aludidas clínicas, mas, até mesmo, na efetividade das citadas viagens, sequer a título de turismo... O certo é que o estratagema é bem urdido, pois que tem fundamento na sugestibilidade inerente ao povo, seja a sugestibilidade patológica, seja aquel'outra tão difundida que se reconhece apenas fisiològicamente acentuada, quer nas classes de parco nível de escolaridade, quer, talvez mais generalizadamente, nas classes convecionadamente denominadas de maior projeção social, ohde, a rigor, o que predomina é a melhor condição econômica ou a situação de mando, para o que — bem sabemos — não são imprescindíveis as características das elites culturais. Aliás, o mesmo processo de captar a clientela, sugestionando-a com falsas afirmações, encontra os mais paradoxais exemplos. Em determinado sentido, encontramos o episódio daqueles médicos que distribuiram volantes, onde anunciavam a instalação da sua clínica e declaravam-se professôres de uma Escola de Medicina, a cujo nome, deliberadamente, acrescentaram a palavra "Nacional", evidentemente, com o intuito de se fazerem passar por verdadeiros professôres da autêntica Faculdade Nacional de Medicina (e note-se que êles não possuíam qualquer título que lhes outorgasse o direito de se dizerem professôres....) Em sentido aparentemente oposto, mas, tendo em mira o mesmo alvo — a busca da pecúnia — topamos aquêle exemplo do que o Mestre Flamínio Fávero denomina charlatão consciente, ao transcrever o seguinte episódio, narrado por Brouardel:

"Em uma cidade de França, montou casa e fêz anúncios charlatanescos um indivíduo, que em pouco tempo suplantou a clientela dos médicos da localidade. Estes, em defesa dos seus direitos e interêsses, formularam uma queixa à autoridade local. Chamado à presença desta, o intruso confessou ser médico, mostrou seus papéis e documentos, mas, suplicou

que não revelassem a sua verdadeira qualidade profissional.

Desejou continuar a ser considerado pela população como não sendo médico, porque era êsse o melhor engôdo para que o procurassem."

Muitas formas se nos deparam, ainda, engendradas pelos chatinadores da medicina. Não se perca de vista o grupo dos que se servem do expediente de fazerem publicar na imprensa leiga longos, enfadonhos e fantásticos elogios, que alguns doentes teriam, "espontâneamente", vindo a público proclamar, à guisa de agradecimento ao médico, que o curara" de uma "doença incurável"... Infatigàvelmente, revelam a sua obstinada reincidência, em publicações de matéria paga, na maioria das vêzes, exibindo, à maneira de persuasiva, mas apenas pretenciosa prova, a fotografia do paciente...

Ouvimos, também, os que preferem a vestimenta da propaganda independentes do alarde da imprensa, talvez porque a sua difusão, paradoxalmente, lhes sacrificasse a eficácia do embuste. Visam diretamente os clientes certamente interessáveis e o fazem por telefone, ou por correspondência. É o caso das senhoras grávidas, especialmente as de primeira gestação, cujo estado psicológico, inerente à peculiar condição de expectativa em tôrno do futuro filho, cria uma curiosidade imensa em referência a quaisquer insinuações de esclarecimentos e previsões Eis que se lhes acena com a previsão do sexo do filho... Surge o médico, dito profundo sabedor de genética, o qual se prontifica a desvendar-se para o ato da anfimixia, o marido elegeu um espermatozóide armado de cromosoma, X, ou se preferiu o Y.....

De feitio diverso, narrava-me um colega o fato verificado, em certa época, no interior do Estado de São Paulo: agentes de determinados médicos percorriam cidades ou vilas do interior e, após fazerem investigações acêrca da existência de doentes que tivessem recursos, procuravam aproximação e, de pronto, os convenciam e os conduziam ao médico para quem trabalhavam e cujas miraculosas virtudes decantavam como algo divino... Davam-lhes o nome de "paqueiros" Conta-se de um outro caso de agenciador, cuja audácia maior se revelava. Penetrava na sala de espera do consultório de um oculista, de quem se fingia cliente e, simulando grande sofrimento, alegando que já perdera a visão de um ôlho, atraja para si a atenção dos outros clientes, aos quais, a seguir, declarava que o tratamento até então recebido era deficiente ou contraindicado de modo que sequer impedira o agravamento da sua doença, razão pela qual ali não voltaria mais, até porque lhe fôra indicado um outro especialista de "grande valor, que fazia curas milagrosas", cujo nome e enderêço repetidamente mencionava...

Por meios diversos, estamos a ouvir e a contemplar os programas de radiodifusão e de televisão, que surgem com a aparência de "difusão cultural", ou rotulados de "palestras científicas". O fato é que a ciência eleita é preferidamente a medicina e, mais particularmente, focalizado o campo dos fenômenos psicolágicos e da neuropsiquiatria. De logo, comprova-se que a "difusão cultural" é apenas um pretexto, uma forma de mascarar o verdadeiro objetivo de explorar os estados de tensão emocional e de desajustamento social, tamanhamente generalizado nas

populações de espírito conturbado pela avalanche de fatôres conflitivos que a situação da vida moderna impõe. Logo se vê que o programa se converte em fonte de "conselhos", em resposta a perguntas de tôda a ordem e sôbre problemas psicopatológicos, enviadas ao médico ou psicologista que preleciona no rádio ou no vídeo. Ora, não haveria como aplaudir-se tal conduta. As conferências de finalidade educativa, para leigos, sôbre temas psicológicos, seriam admissíveis sòmente como exposições, em têrmos gerais, da fenomenologia psicológica e, no máximo, das normas gerais a serem atendidas em busca da harmonia na vida quotidiana, sem jamais excederem-se, ainda que em forma de "conselhos", ousando proporcionar terapêutica para problemas, que são, compreensivelmente, mas inadequada e impertinentemente formulados, pelo público. Aliás, não se olvide que o médico, psiquiatra ou não, probo e atilado, sòmente reconheceria no consultório, particular ou da clínica, o local próprio para fazer diagnóstico e terapêutica. No que tange ao psicologista não médico, sòmente lhe é facultado desempenhar qualquer atividade psicopedagógica ou psicoterapêutica sob prévia orientação e vigilante assistência de médico especializado. Não seria preciso enfatizar, com a citação de casos reais, as lamentáveis infrações penais e as desastrosas conseqüências de intervenções de algumas psicologistas, inclusive, em casos tais, caracterizando o desvio para si próprias de clientes que lhe foram encaminhados por médicos, com a exclusiva finalidade de os submeterem aos testes de personalidade...

Ainda no campo de atrações, que, incontestàvelmente, constitui a televisão, não se poderia esquecer um episódio, quiçá ardiloso, concebido, na forma pela qual um dos seus artistas profissionais carecedor de um tratamento cirúrgico, engendrou aproveitar a situaão, para maior alcance publicitário do seu nome. Nessarte, autorizou o televisionamento do ato cirúrgico. De tais ciladas, não se absolve o médico que não se mantiver em guarda, por isso que não pode êle ignorar a irrelevância da autorização que o paciente lhe dá para o espetáculo. Ao medico incumbe impedir a exibição do ato cirúrgico, tanto pelo dever de resguardar o enfêrmo, quanto pelo recato imperativamente solidário à profissão, incompatível com a participição no "show". De forma alguma, o médico estaria exonerado do cumprimento dos deveres assumidos com a ética profissional, em relação aos quais são indissolúveis os seus compromissos.

De iniciativa diversa, vim a conhecer, da família de um conhecido homem de letras patrício, afinal falecido, um episódio marcante: preparava-se um programa de televisão, no qual seria exibido o enfêrmo, ao tempo em que o médico assistente faria uma exposição da sua doença... O plano sòmente não se concretizou, porque descoberto pela família, que manifestou sua formal oposição e severa reprovação ao ato desumano.

Tantos são os episódios tristemente reveladores de infrações éticas perpetradas na propaganda profssional médica. Não são os únicos, mas são bastantes e a certeza de tê-los por irrefutáveis convence-nos de fartos motivos para restrições à classe médica, abalada assim no seu prestígio, o que não devemos apenas compungir, mas, também coibir, em defesa da honra e da dignidade da profissão médica. Assim, uma vez mais, vale recordar que os problemas da propaganda médica, em consonância

com os demais da Deontologia, revelam um aspecto ético e um aspecto jurídico, os quais não se identificam plenamente, constituindo redundância. Ao revés, distinguem-se um do outro e devem ser indissociáveis, a fim de que atendam ao conceito deontológico. Em verdade, a integral observância a todos os ditames da lei não exaure os deveres morais de um médico, que tenha o senso da própria missão, a qual não se restringe ao simples desempenho da atividade técnica.

Em atinência a êste conceito deontológico, recordaremos, em seguimento, as configurações puníveis das modalidades condenadas de propaganda profissional médica, seja pela capitulação no Código Penal, seja no Código de Deontologia Médica. Em referência, estabelece o Código Penal:

#### rehardbarron ash dissipated CAPITULO IV

Dos crimes de concôrrencia desleal.

Art. 196. Fazer concorrência desleal

#### CONCORRÊNCIA DESLEAL

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 10.000,00.

§ 1.º Comete crime de concorrência desleal quem:

## PROPAGANDA DESLEAL

- I publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;
- II presta ou divulga, com intuito de lucro, acêrca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo

#### DESVIO DE CLIENTELA

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio, ou alheio, clientela de outrem:

Há que comentar, preliminarmente, que as figuras jurídicas dos crimes de "propaganda desleal" e "desvio de clientela" não se aplicam exclusivamente aos casos verificados no comércio e na indústria e, muito menos, teriam surgido como necessidade para coibir especificadamente aquelas infrações. Disso é prova concludente o fato de existir uma lei especial relacionada com a propriedade imaterial — o Código de Propriedade Industrial — que data de 27-8-1945, muito posterior ao Código Penal, que data de 7-12-1940, embora em vigor a partir de 1942. Aliás, vejase que, no particular da "concorrência desleal", o Código de Propriedade Industrial calcou-se nitidamente no Código Penal. É, pois, lógica a compreensão: também os atos de concorrência desleal praticados por médicos se enquadram nos crimes assim configurados no Código Penal. Até mesmo em relação ao crime de "propaganda desleal", configurado no § 1.º, n.º I, não se poderia contestar, com tranquilidade absoluta, a impertinência da sua aplicação ao caso de uma publicação publicitária eivada de falsas afirmações, ainda que indiretamente em detrimento de colega, por isso que detrimento significa "dano, prejuízo, quebra" (Caldas Aulete), portanto, vocábulo a comportar várias interpretações para aquêle texto.

Ao tratar o tema da propaganda profissional médica, assim cuidou o Código de Ética da Associação Médica Brasileira, aprovada pela lei 3.268 de 30-9-1957:

Art. 5.º — E' vedado ao médico:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- d) fazer publicidade imoderada, sendo lícito, porém, nos anúncios, além das indicações genéricas, referir especialidade, títulos científicos, aparelhagem especial, horário e preço da consulta;
- e) anunciar cura de doenças, sobretudo das consideradas incuráveis, o emprêgo de métodos infalíveis ou secretos de tratamento e, ainda que veladamente, a prática de intervenções ilícitas;
- f) usar títulos que não possua ou anunciar especialidades em que não esteja habilitado ou não seja admitida no ensino médico ou sancionada por sociedade médica;
- g) dar consultas, diagnósticos ou receitas pelos jornais, rádio ou correspodência, bem como divulgar ou permitir a divulgação na imprensa leiga de observações clínicas, atestados e cartas de agradecimentos;
- h) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;
- i) desviar, para sua clínica particular, doente que tenha atendido em virtude de sua função em instituição assistencial de caráter gratuito;
- j) anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis, em consultórios particulares, ou oferecê-los em tais condições a instituições, cujos associados possam remunerálos adequadamente;
- m) divulgar processos de tratamento ou descobertas, cujo valor não seja expressamente reconhecido pelos organismos profissionais;
- n) praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;

É de considerar-se que o problema dos anúncios médicos é hoje regulado, no Brasil pelo decreto n.º 4.113, de 14-2-1942, publicado no "Diário Oficial" da República, de 18-2-1942, onde se estabelecem as normas seguintes:

"Art. 1.º — É proibido aos médicos anunciar:

 I — cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — tratamento para evitar a gravidez ou interromper a gestação, claramente ou em têrmos que induzam a êstes fins;

III — exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV — consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos; V — especialidade ainda não admitida pelo ensino médico ou que tenha a sanção das sociedades médicas;

VI — prestação de serviços gratuitos, em cosultórios particulares;
VII — sistemàticamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentam contra a ética médica;

VIII — com alusões detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país;

IX — com referência a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente, ou que não tenham a sanção das sociedades médicas;

X — atestados de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

De parte os estatutos jurídicos, aqui lembrados, menos para repetir o gesto de quem ameaça, antes para dar a sentir que os órgãos dirigentes da sociedade possuem normas orientadoras, enfatizamos que ainda é maioria confortadora e, pois, capaz de reagir pelo exemplo e pela educação, a dos que fazem a legitima propaganda profissional médica em bases louváveis, porque reverentes à ética.

Não há que temer a lei, pois que ela é garantia do direito nas sociedades organizadas. Não há sequer por que precatarem-se os profissionais probos da medicina. Ao contrário, dêles muito carece a classe em cooperação, pois que a melhor propaganda profissional tem-na o médico no seu comportamento ético. Ela reside nas qualidades pessoais que se expressam na vocação, no entusiasmo pela profissão, nas virtudes de inteligência de cultura não apenas médica mas por igual, humanística, no feitio educado, lhano e afável de se apresentar, onde não olvidarão os tratos pessoais de higiene e de trajar corretamente, embora prescindivelmente o requinte de elegância. Estes ornamentos terão significativo realce na personalidade nobre de sentimentos elevados, bem destacados no exercício profissional, tanto quanto na vida social. Oportuno recordar-se que a medicina é profissão missionária. O médico não tratará do corpo sem conhecer o que vai n'alma do doente. A pretenciosa novidade rotulada de medicina psicossomática é tão velha quanto a Humanidade. Disso melhor sabem os doentes que os próprios médicos e se, muita vez, procuram o médico, fazem-no menos para mitigar o padecimento físico apenas epifenômeno — do que para encontrar a quem possa revelar as suas expansões de dramas afetivos, de sofrimentos morais, ávidos que estão de proteção, acolhimento e confortadores conselhos. Dessa contingência não poderá desertar o médico, mas é preciso que seja sempre digno de merecer a confiança dos seus clientes. O carinhoso modo de tratá-los, a respeitosa conduta nos atos mais íntimos que os exames impõem, a discrição e o imperativo de segrêdo, a paciência, a dedicação, o recato nas maneiras, não se permitindo liberdades, nem consentindo que ousem tomá-las, o cuidado na linguagem, a ponderada autoridade, vigilante nos seus direitos e ciosa dos seus deveres, tanto quanto a prudente iniciativa e o espírito caritativo, constituem os atributos ideais para que o médico inspire aos seus clientes um grau de confiança limiar da fé. Serão, assim, os próprios clientes os seus me-

lhores agentes de publicidade. Sob outro aspecto, há que reconhecer as vantagens decorrentes da virtuosa conduta do médico em relação aos colegas, a quem tratará com respeito, cortesia, defendendo-o, ou mesmo sendo indulgente, se fôr o caso. Uma iniciativa tem surgido, senão reanimada, nos últimos tempos, por parte de alguns grupos médicos, universitários ou não, a qual, dígna dos melhores aplausos, também configura louvável e proveitosa forma de reclame profissional, pela demonstração de amor ao estudo, à cultura, ao espírito crítico, à libertação do absolutismo de opinião técnico-científica. Quero referir-me ao crescente movimento de centros de estudo e, especialmente, às sessões anátomoclínicas, que vêm sendo realizadas nas enfermarias das nossas Faculdades de Medicina, dos hospitais autárquicos, de hospitais e sanatórios particulares e, inclusive, merecedoras de particular destaque elogioso, as sessões semanais de algumas casas de saúde e clínicas, onde se discutem amplamente, por médicos da instituição e extranhos, os casos examinados nas referidas clínicas. Além de rendosas para a cultura médica e para os próprios doentes, o são igualmente pela revelação de valor dos médicos participantes e, corolàriamente, para a indicação dos médicos, pelos seus próprios colegas, a novos clientes.

Os mesmos sucessos têm auferido os Congressos e Simpósios médicos. Em nova feição, o exercício metòdicamente organizado da profissão médica se constitui em propaganda eficaz, de referência ao atendimento de enfermos provenientes do interior do país, em busca de tratamento, quando, terminados os exames e dada a terapêutica adequada, são êles mandados de volta aos colegas da localidade de origem. Conduzindo um relatório com os resultados de todos os exames subsidiários realizados, diagnóstico, sugestão prognóstica e orientação terapêutica futura e eventual. Honesto, distinto e altruista, o método constitui sementeira para novas indicações por parte dos colegas e dos próprios doentes.

Fecundo, pois, se afigura o exercício virtuoso da profissão médica e aos que assim procedem se reservam os compensadores prêmios do devotamento ao bem-estar da Humanidade.



## CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 36 — O médico está obrigado, pela ética e pela Lei, a guardar segrêdo sôbre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercicio de sua atividade profissional, ficando na mesma obrigação todos os seus auxiliares.

## Entorpecentes e Tranquilizantes

#### COMO PRESCREVE-LOS

O C.R.M. GB. recebeu e publica no seu BOLETIM, pelo interesse que representa para os médicos, a matéria abaixo transcrita:

SECRETARIA GERAL DE SAUDE E ASSISTENCIA DO ESTADO DA GUANABARA

#### DEPARTAMENTO DE HIGIÊNE

Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins

#### PORTARIA N.º 2 DE 30 DE MARÇO DE 1962

O Chefe-Geral do Serviço de Fiscalização e Medicina e Profissões Afins, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "f" do Art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto. n.º 908, de 14-3-62, e

Considerando o abuso e o consumo indiscriminado de Barbitúricos, Tranquilizantes e Excitantes,licenciados pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia para serem vendidos sob prescrição médica:

Considerando que tais produtos são vendidos na maioria dos estabelecimetos farmacêuticos dêste Estado sem a respectiva receita médica, fato do domínio público e constatado várias vêzes por êste Serviço:

Considerando a absoluta falta de contrôle no emprêgo de tais produtos em Hospitais e Clínicas:

De acôrdo com a Legislação Federal em vigor, e Decreto 382 de 5 de março de 1961, e Decreto 633 de 12 de outubro de 1961 e o Regulamento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento baixado pelo Decreto n.º 908 de 14 de março de 1962, resolve êste mento de 19

— Ficam, a partir desta data, as especialidades farmaceuticas que contenham Barbitúricos em suas fórmulas, ou outras substàncias consideradas Tranqüilizantes ou Excitantes, submetidas em sua prescrição e emprêgo, venda ou uso, a exigências semelhantes àquelas aplicadas aos entorpecentes em geral, e no que, específicamente, fôr determinado na presente;

§ Unico: São substâncias Tranquilizantes e Excitantes aquelas que, no processo de licenciamento no S.N.F.M.F., de fórmulas e produtos terapêuticos que as contenham, mencionem propriedades

depressoras ou excitadoras do sistema nervoso, e assim licenciadas para serem vendidas sob prescrição médica.

- 2) Deverão as farmácias, drogarias, laboratórios de produtos farmacêuticos, depósito e demais estabelecimentos que fabriquem, manipulem, embalem ou reembalagem, ou, simplesmente tenham em depósito qualquer Barbitúrico, ou produto que o contenha, substâncias Tranquilizantes ou Excitates, ou produtos que os contenham, de acôrdo com o "ítem" 1 da presente, levantar o estoque existente nesta data, e comunicar a êste S.F.M.P.A o resultado dentro do prazo de 30 dias.
- 3) A prescrição de Barbitúricos, Tranquilizantes e Excitantes se fará exclusivamente, em papel timbrado do médico, onde deverá constar o nome completo e residência do paciente, diagnóstico, nome por extenso do médico, número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e seu enderêço atual. A receita ficará na farmácia, não podendo ser devolvida ao paciente:
  - § Único: Caso desejar, o médico fará a justificação da prescrição (diagnósticos), em papel timbrado, semelhante ao da receita a que ficará anexa a farmácia, de forma a permitir, a qualquer momento, seu exame para efeito de fiscalização e contrôle, por êste S.F.M.P.A., que a poderá requisitar quando necessário.
- 4) Ficam sujeitas a "visto" prévio tôdas as receitas de Barbitúricos, que excederem o número de 10 comprimidos ou três ampolas que contenham em dose superior a 1 grama para 48 horas;
  - § 1.a Para os Tranqulizantes ou Excitantes, exigir-se-á, sempre, o "visto" prévio para qualquer receita que exceda o máximo admitido para 48 horas, nos têrmos do licenciamento, o que deve constar da bula que acompanhar a embalagem, quando fôr o caso, multiplicado por 2;
  - § 2.ª As fórmulas magistrais que contenham Barbitúricos poderão ser repetidas o número de vêzes indicado pelo médico na receita, até o máximo de 3 (três);
  - § 3.º Poderá, da farmácia ser exigida cópia fiel da receita.
- 5) Tôdas as operações efetuadas com Barbitúricos, Tranqüilizantes e Excitantes serão escrituradas em livro próprio, devidamente rubricados neste S.F.M.P.A. dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação desta;
- 6) Nas farmácias, logo após o aviamento da receita contendo qualquer dêstes produtos, deverá a mesma ser transcrita, fielmente, no livro de registro do receituário médico, e, em seguida, no livro próprio, preenchidas tôdas as suas colunas, seguindo a mesma norma adotada para os entorpecentes;
- 7) Para a retirada da Alfândega, pelos importadores de Barbitúricos, matéria prima ou produto que os contiver, Tranquilizante ou Excitantes, matéria prima ou produto que os contiver, será necessário a apresentação de Guia, devidamente visada por êste S.F.M.P.A.; § Único: Qualquer Guia de Trânsito dos referidos produtos, ou sua matéria prima deverá, também, ter o "visto" dêste S.F.M.P.A.
- 8) Nenhuma compra poderão farmácias ou Drogarias efetuar a fabri-

cantes ou distribuidores dos produtos ou drogas a que se refere esta Portaria, sem requisição do farmacêutico responsável, ou, simplesmente responsável no caso de se tratar de Drogaria já licenciada, devidamente "visada" neste S.F.M.P.A.;

§ único: Cabe a êste S.F.M.P.A., no exame das requisições ou guias em que se pede o "visto", controlar e reduzir, se o achar conveniente, a quantidade requisitada, ou de que se pede o "visto", e, verificado abuso ou exagêro na requisição, ou qualquer outra irregularidade, negar o "visto".

9) — À partir da data da publicação desta Portaria, deverão os fabricantes ou distribuidores dos produtos ou substâncias de que trata a presente, envir a êste S.F.M.P.A., dentro de 15 dias, cópia da nota fiscal correspondente a qualquer venda a farmácia cu drogarias; § Único: A entrega destas cópias autênticas das notas fiscais ao S.F.M.P.A. deverá ocorrer até os dias 15 e 30 de cada mês, correspondentes às vendas efetuadas até os dias 30 e 15 anteriores, respectivamente.

10) — Balanços semestrais destas substâncias e produtos devem ser enviados a êste S.F.M.P.A. por todos os estabelecimentos em condições de transacionar com êles.

- Os estabelecimentos médicos ou hospitalares, particulares, estaduais, federais ou autárquias ou congêneres, ficarão isentos de apresentação das receitas para "visto" prévio neste S.F.M.P.A., devendo, no entretanto, manter atualizado o registro das receitas e estoque, no livro póprio sitado no "item" 5 da presente, e estão, também, obrigados a cumprir o estabelecido no "item" 2, de forma a facilitar o contrôle dos produtos ou substâncias a que se refere a presente, em sua ministração ou aplicação, nos pacientes internados ou atendidos, por ocasião da inspeção periódica dêste S.F.M.P.A.
- 12) A falta do cumprimento de qualquer dos dispositivos desta Portaria, da Portaria n.º 3 de 1951 do S.N.F.M.F., importará na aplicação aos profissionais, ou estabelecimentos infratores, de tôdas as penalidades e sanções constantes do Regulamento dêste S.F.M.P.A., sem prejuízo da ação penal que couber, contra o infrator ou responsável pelo estabelecimento infrator.

Rio de Janeiro, 30 de Março 1962. Dr. Francisco Leitão Cardoso Laport. Responsável pela Chefia Geral do S.F.M.P.A.

## INSTRUÇÕES N.º 2 — DE 18 DE JULHO DE 1962

O Chafe Geral do Serviço de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do Art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 908, de 14-3-62,

RESOLVE baixar as seguintes Instruções complementares às Portarias n.º 2, de 30 de março de 1962, publicada no D.O. de 23 de abril de 1962 dêste Serviço de Fiscaização de Medicina e Profissões Afins e n.º 8, de 2 de

Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e de n.º 19 do mesmo S.N.F.M.F.:

1) — São as abaixo relacionadas as substâncias e especialidade farmacêuticas a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11 da Portaria n.º 2, de 30-3-62: Alurate - Amedrine - Amphedase — Amytalyly — Andriosedil — Benzedrina — Brevital — Butisol — Citodorm — Comital "L" à Cyclopal — Daforin — Delvinal — Delyside — Dexamyl — Dexedrina — Dexin — Dial Ethobral — Fenobarbitona — Feno-Minal — Gardenal — Gardenalinas — Gemonil — Hebaral — Ionamina — Ipral — Lotusate - Luminal - Luminaletas - Mebaral - Medina! -Medisedan — Medomin — Meprodomio — Metedrina — Namuron — Nembutal — Neraval — Nesdonal — Noctenal — Noctal - Nosatl - Ocvipan e compostos - Ortedrine - Ortal - Passedan — Pernocton — Pervitin — Phanodorm e compostos --Phenobrocal — Preludin — Prominal — Prominaletas — Psiquergina — Sandoptal — Seconal e compostos — Sombulex — Sonnifène — Soneril — Sonomed — Stenamine — Surital — Tonembutal — Vacotonil — Valmid — Veronal — Vialin — Vilpo — Vonedrine — Wyamine.

Nota: — Será tolerada, pelo prazo de 180 dias, enquanto as embalagens comerciais não se enquadrarem ao disposto no item 4 da Portaria n.º 2 dêste S.F.M.P.A., a venda de 1 (uma) embalagem comercial das especialidades farmacêuticas acima referidas, sem "visto" prévio.

2) — As substâncias ou especialidades abaixo relacionadas, por sua menor toxicidade, embora susceptíveis às mesmas restrições acima referidas, ficam em sua venda, à título precário, dependentes, exclusivamente, mas rigorosamente, da apresentação de receita médica e do cumprimento, em parte do ítem 9 da Portaria n.º 2 — (ficam as notas fiscais relativas às vendas, ou transferências dos produtos, ou especialidades, abaixo relacionadas, dispensadas, a título precário, de seu envio a êste S.F.M.P.A., devendo ser retidas nos estabelecimentos, devidamente arquivados para contrôle posterior:

Acalmid — Adjuvez Alepsal — Amplictil — Amprazin —
Anatensol — Angustil — Anorexyl — Ansietil — Atarax — Barbidrina — Beltranil — Catron — Celontim — Cinaxar — Comital —
Compazine — Darprisal — Deantr — Dimae — Dimethylane —
Disipal — Distonex — Distonex com Meprobamato — Doriden —
Dormigen — Dormison — Dornwal — Ectiluran — Ectiluran "R"
— Elavil — Epelin — Equanil — Equasedin — Esbelt — Esbeltan —
Eter Rhodia — Facete Perane Fenarol — Fidepax — Flexin —
Hartol — Jesal — Kelene — Lepenil — Lepenil Anti-Distônico —
Librax — Librium — Lidepran — Lucidril — Majeptil — Marplon — Marsailid — Medicol — Medisin — Melleril — Mepranil — Meprobatrat — Meprobal — Meprobamato Majer — Meproba — Meprobatrat — Meprocol — Meprovest — Meprodil — Meprolen — Mepro-

neuran — Mepronidia — Meprosin — Meratran — Mesantoine — Miltown — Mirontim — Moderan — Monase — Mopazine — Mysoline — Narcosan — Nardel — Natisedine — Neozine — Nervonal — Neurocontrol — Niamid — Noludar — Nostyn — Notair — Oasil — Obesil - Oblivon - Ondasil - Ortenal - Pacatal - Paraflex -Paralon - Parnato - Periclor - Porneurin - Phelantim - Phenurone - Placydil - Plegicil - Prenderol - Proambil - Probaminal - Prolixin - Promadion - Promaionon - Prosserpina - Prozino — Psicodin — Quiactim Rauland — Rautil — Reativan — Recupen — Repical — Roserbamato — Ritalina — Robaxin — Sedamex — Sedamil — Sedavier — Sedavier Anti-Distônico — Sedo - mepron — Serpamato — Secinol — Siledin — Siquil — Sona — Sonavlon — Sonin — Sondasil — Sonolen — Sonosina — Soporal — Sparine — Stelazine — Stemetil — Suavitil — Tactaran — Temetil — Temiran — Therazina — Thiogenal — Tofranil — Tolserol — Tranquilex — Tranquilex Anti-Distônico — Tridione - Trilafon - Triléne - Trianuride - Ultran - Vesparax - Vesprin - Ypnosedin - Zarontim.

Nota: — Não ficarão elas, sujeitas a "visto" prévio, desde que não excedam 3 embalagens comerciais (não se entendem assim as embalagens hospitalares). Não será exigida na receita a respectiva justificação (diagnóstico), vigorando porém as demais exigências de "visto" prévio.

- 3) Estas relações de substâncias e especialidades farmacêuticas poderão ser modificadas a tôdo o tempo por êste Serviço e não dão direitos de exclusão, ou revisão de classificação futura, a qualquer substância ou especialidade farmacêutica que, por motivos fortuitos, nelas não tiver sido incluída.
- 4) Quando os Srs. Médicos desejarem manter o sigilo profissional na prescrição dos produtos relacionados acima, no item 1 destas Instruções, deverão êles fazer a justificação (parágrafo único do ítem 3 da Portaria n.º 2) ou diagnóstico, em envelope fechado. Este caso só se aplica, a título precário, às receitas de "visto" prévio".

Nota: — Será admitido — no caso — o diagnóstico nas receitas, feito de acôrdo com a Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte.

5) — A cada prescrição de qualquer um dos produtos relacionados nos itens 1 e 2 destas Instruções, corresponderá 1 (uma) receita. Não será permitido o aviamento de receitas de produtos relacionados nas presentes Instruções em que sejam prescritos mais de 1 (uma) substância ou especialidade farmacêutica.

Rio de Janeiro, G.B., 18 de julho de 1 962.

DR. FRANCISCO LEITÃO CARDOSO LAPORT Responsável pela Chefia Geral do S.F.M.P.A. Ainda a propósito do assunto, recebeu o C.R.M. - GB.:

Snr. Presidente do Conselho de Medicina do Estado da Guanabara;

Pelo presente, solicito a V.S. dar divulgação à necessidade dos colegas, médicos, dedicarem especial atenção aos seus blocos de receituário.

O contrôle da venda de barbitúricos, tranquilizantes e estimulantes, naturalmente, encorajará viciados a forjarem receitas. Será êste fato facilitado se os médicos não exercerem fiscalização sôbre seus blocos de receituário.

A falsificação de blocos é mais difícil que o simples desvio de algumas fôlhas, desde que a êles tenham acesso os interessados.

Receitas falsas já estão aparecendo, o que vem provar a dificuldade que já estão encontrando os que usam indevidamente os produtos sob contrôle em sua aquisição indevida.

Saudações atenciosas

Dr. FRANCISCO LEITAO CARDOSO LAPORT



#### CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 32 — Não é permitido ao médico:

 a) abandonar o cliente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, salvo por impedimento irremovível, o que deverá ser comunicado ao cliente ou ao seu responsável, com a necessária antecedência;

# CONSULTAS E PARECERES

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUA-NABARA, consultado pela Associação Médica do Estado da Guanabara a respeito do que se contém sob o ponto de vista ético, no art. 3 da Lei n.º 3999 de 15.12.1961, em suas aplicações práticas, pronunciou-se no sentido de que a substituição de médicos que exercem funções de plantonista, assistente, internista ou especialista por médicos estagiários ou bolsistas implica, por parte dêstes, em infração do Código de Etica Médica, tornando-os assim passíveis de sanções previstas na Lei.

O SEGREDO MÉDICO E AS INFORMAÇÕES A POLÍCIA E A JUSTIÇA

ongo Epianuse (dix Elet as \*17\* re molyanga da adamada odifur

#### PARECER N. 52-30-/60

Pelo interêsse que contem para os médicos em geral, transcrevemos nêste Boletim o notável Parecer acima, do Prof. A. Almeida Júnior, eminente Conselheiro do GREMESP cuja cópia recebemos, com Oficio, do Conselho Federal de Medicina para conhecimento, que consideramos deva ser levado aos colegas da Guanabara.

Por despacho de 1-6-1960, do Magnifico Reitor da Universidade de São Paulo, foi solicitado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) um pronunciamento a respeito da seguinte consulta, endereçada à Reitoria pelo Dr. Odair Pacheco Pedroso, Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

"Quase diàriamente recebe êste Hospital solicitações do Poder Judiciário, do Instituto Médico-Legal e de autoridades policiais, no sentido de serem fornecidos diagnósticos, resultados de exames, cópia de observações médicas para instrução de inquéritos e peças de processos. Quando o Hospital coloca seu arquivo à disposição de peritos médicos, àquêles órgãos alegam que isto não satisfaz, pois em muitos casos necessitam documentos autenticados para seus arquivos.

"Tendo a obrigação de facilitar a ação da justiça e de respeitar o segrêdo médico, perguntamos: Até onde a legislação permite o atendimento dêstes pedidos, sem ferir a deontologia médica?"

Procurando obter informações mais concretas a respeito do conteúdo e natureza de tais pedidos, verificamos que entre êles se têm abrangido as mais diversas espécies, e não sòmente aquelas em que existe por lei uma "justa causa" para revelação. Diante disso, entendemos convenientemente alargar o âmbito do presente parecer, a fim de que por intermédio dêle se leve ao conhecimento dos médicos, em geral, e das administrações hospitalares, a orientação que êste Conselho julga acertada.

#### I — O segredo médico na atualidade

- 1. Desde tempos imemoriais se reconhece que, a fim de ser examinado e tratado de forma satisfatória o doente precisa abrir-se integramente com o médico, sem que o tolha o receio de vir a sofrer, por indiscrição dêsse profissional, qualquer prejuízo material ou moral para si ou para os seus. Nasceu daí o segrêdo médico, havido pelo consenso dos povos civilizados como impôsto para fazer prevalecer a obrigação de falar sôbre o direito de conservar o silêncio. Mas a jurisprudência das côrtes e tribunais franceses, invariàvelmente apoiados, nesse particular, pela Côrte Suprema, manteve sempre o caráter absoluto do segrêdo médico". E o citado jurista (excessivo, talvez ao falar, mesmo na França, em "caráter absoluto do segrêdo médico") acrescenta em nota: "Tem-se até a impressão de que os últimos arestos reforçaram ainda mais essa posição". "Leiam-se (diz êle) as notáveis conclusões do advogado Altucher a respeito de um aresto da côrte de Paris (6-2-1954), que se aprofundou no exame do problema e acentuou muito bem o quádruplo interêsse a que responde a imposição do segrêdo: interêsse dos doentes, interêsse das famílias, interêsse dos próprios médicos, interêsse superior da Sociedade" (Louis Kornprobst — Responsabilités du médicin devant la loi et la jurisprudence francaises, Ed. Flammarion, Paris, 1957, pags. 89-90).
- 2. Esse e outros testemunhos, de igual valia, mostram que o instituto do segrêdo médico está resistindo à evolução social. Por outro lado, cumpre acentuar com ênfase (pois alguns parecem ignorá-lo) que a regra do segrêdo não admite discriminações pessoais. Seria realmente desumano, e contrário ao espírito igualitário de nossos dias, que ela protegesse o nacional e não o estrangeiro, o rico e não o pobre, o doente que paga e não o doente gratuito. Não pode o médico, sequer, fazer exceção contra o delinqüente que, ferido ao praticar o delito, procure socorro numa clínica, devendo o profissional, ao contrário, responder aos policiais, que porventura procurem êsse infrator nos hospitais, responder como Dupuytren em 1832: "Aqui só há feridos".
- 3. O segrêdo médico, a princípio compromisso místico assumido pelo neófito perante o mestre que o formou, pouco a pouco se oficializou e se fez lei. Na Inglaterra é a Jurisprudência dos tribunais que o regula; nos outros países do Ocidente, a legislação criminal pune os que o desatenderem. Eis o que diz o Código Penal Brasileiro de 1940:

Art. 154 — Revelar alguém, sem justa causa, segrêdo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena — detenção de três mêses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

O Código Civil, por sua vez, resguarda os profissionais contra quaisquer tentativas, no sentido de induzí-los à violação do respectivo segrêdo, pois diz:

Art. 144 — Ninguém pode ser obrigado a depôr de fatos, a cujo respeito, por estado de profissão, deve guardar segrêdo.

E a expressão "depôr" não abrange aqui apenas o testemunho oral, mas também o depoimento escrito (cartas, ofícios, fichas clínicas, relatórios, etc.), desde que registrem fatos confiados sob sigilo. Os registros hospitalares, na parte que possam revelar aquilo de que os médicos tiverem conhecimento atendendo a um paciente, são protegidos pela regra do segrêdo profissional, como se tratasse de testemunho prestado pessoalmente pelo médico" — escreve o Prof. Louis Regan, médico e jur sta da Califórnia, ao citar a jurisprudência norte-americana a respeito do problema ("Doctor and Patient and the Law", 3.ª ed. Mosby Co., 1956, pág. 100). Com efeito, no dizer de um mestre da Medicina Legal alemã da atualidade, "os relatórios clínicos são um fragmento da memória do médico, lançado sôbre o papel, e quem quer que considere permitido incluir nos autos aqueles relatórios, ilude o direito do médico de negar seu testemunho, contravindo, portanto, ao disposto na lei" (A. Ponsold-Med. Legal, trad. espanhola de Sales Varques, Barcelona, 1955, págs. 28-29).

4. O segrêdo médico é, pois universalmente respeitado e tende acima de tudo a proteger o doente. Dêste último propósito — o de proteger em primeiro lugar o doente — só se afastam aqueles países cujo regime político autoritário obriga o profissional da medicina a vincular-se mais no Estado do que à pessoa do cliente. Não é, felizmente, o que acontece no Brasil: aqui continua a prevalecer o princípio tradicional que Hipócrates legou à civilização grego-romana e que nossas leis e nossos tribunais nunca deixaram de respeitar. Contudo, aqui como em tôda parte do mundo ocidental, podem sobrevir situações que obriguem a quebrar o sigilo. Em outros têrmos: aqui como nos demais países de igual tipo de cultura, o segrêdo médico não é absoluto, e sim relativo.

#### II — A "justa causa" para revelar

5. A legitimidade de derrogações à lei do segrêdo profissional está prevista no art. 154 do Código Penal, acima citado. Segundo êsse dispositivo, o crime está em revelar "sem justa causa". Portanto, desde que sobrevenha uma "justa causa, é lícito quebrar o sigilo. Quanto a isso, não há dúvida. Mas em face da heterogeneidade das situações concretas, como reconhecer a presença de um "justa causa" para a revelação? E êsse o ponto nevrálgico do problema. Não basta que a ordem de quebrar o segrêdo provenha de uma autoridade, para que lhe devamos atribuir o valor de "justa causa". Cremos que só na Inglaterra, e graças às peculiaridades da gênese do seu direito, é que o médico, se chamado aos tribunais, não pode reclamar o privilégio do silêncio. "Está na lei que as confidências do paciente, obtidas pelo médico no exercício de sua profissão, não podem ser subtraídas ao conhecimento dos tribunais, se sua revelação fôr necessária para os fins da justiça". (Glaister — Medical Jurisprudence, 9.ª ed., 1950, pág. 61). Aliás, é com extrema parcimônia que os juízes ingleses se prevalecem dêse poder excepcional, pois todos compreendem "a necessidade e importância do sigilo profissional e admitem que êsse sigilo é sagrado e precioso" (Lord Riddell — in Glaister, op. cit.).

6. Muito diversa, todavia, é a situação dos demais países de cul-

36 BOLETIM DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DA GUANABARA

tura ocidental. Nêstes, a competência para indicar imperativamente as situações de "justa causa" pertence ao poder legislativo. É sòmente à lei (escrevem em colaboração três juristas e um médico, todos francêses) é sòmente à lei que compete, tendo em vista um interêsse público superior, trazer exceções ao segrêdo médico. Ela certamente o pode (prosseguem os autores), porque o segrêdo médico, nada tem de sacrossanto e, imposto que foi pelos interêsses sociais, outros interêsses sociais lhe podem ser superiores" (René Savatier e colab. - Traité de Droit Médical, Paris, 1956, págs. 283-284). Assim, pois as indagações das autoridades. cujo atendimento implique revelação de segrêdo profissional, só devem ser obedecidas quando apoiadas em texto legal explícito. Os citados autores reconhecem que "na França ocorrem ordens injustas, que não serão assimiladas à lei (Op. cit. pág. 279) — ordens que por isso mesmo o medico se recusará a tomar em aprêço, muito embora cumpra o dever de comparecer perante a autoridade, ou de escrever-lhe a fim de justificar a sua recusa. star 6kinanisaievinie glog is polijem oberesa O. p.

7. Admite-se ainda que, em determinados casos de caráter excepcional não previstos em lei, como por exemplo o de cliente portador de sífilis contagiante, e que se vai casar antes de curado; cliente que se acusa de crime pelo qual um inocente será condenado; motorista de taxi ou piloto aviador no qual existe lesão de que possa acarretar uma catástrofe, etc., tem o médico o dever moral de obviar ao perigo. Procure êle primeiro, os caminhos indiretos — a persuassão, a ameaça, os artificios. Se nada conseguir, revele antes que seja tarde. O grande mestre Brouardel entendia de modo contrário, ao afirmar que não cabe ao médico decidir sôbre quando deve cumprir a lei, quando há de desatendê-la. Data venia, pensamos que cabe; e cabe justamente nêsses casos extremos, em que, como é óbvio, a violação alcança de modo mais pronto e mais direto o propósito visado pelo segrêdo. É, aliás o que dizem, os nossos juristas (V. Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal — Vol. I, t I págs. 298-302).

#### III — As hipóteses legais de "justa causa"

8. A legislação brasileira menciona as seguintes situações, em face das quais o médico tem o dever de abrir exceção à regra do segrêdo:

1.º Declaração de nascimento — A declaração de nascimento compete em primeiro lugar ao pai, depois à mãe, em seguida ao parente mais próximo (sendo êste maior e achando-se presente). Só em quarto lugar é que vem o administrador do hospital ou o médico que tiver assistido ao parto (Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939, arts. 65 e 67). Também são declarados os nati-mortos, isto é, os fetos de pelo menos seis meses de vida Intra-uterina, que tenham nascido mortos ou tenham morrido durante o parto. No tocante à declaração de nascimento, o citado decreto encerra dois dispositivos que importam ao segrêdo médico: a) sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que êste o autorize e compareça, por si ou por procurador especial — diz o art. 73; b) "serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação" — diz o art. 74. Deverão ser omitidos, portanto, o local do nascimento (rua, número, nome do hos-

BOLETIM DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DA GUANABARA 37

pital ou maternidade, etc.), o nome, a ordem de filiação, o nome e qualquer outro elemento identificador dos pais e avós, etc. Consequentemente, não se deve responder à pergunta (frquentemente formulada pelas nossas autoridades) sôbre se na Casa Maternal "X" esteve internada certa mulher, ou se no Hospital "Y" nasceu determinada criança, filha de dona Fulana. Se a mãe espera receber algum benefício, que dependa dessa informação, dê-lhe o médico, em mãos, um atestado, mas não revele às autoridades nem sequer o fato da internação da paciente.

2.º) Declaração de óbito — O óbito será comunicado pelo médico (com prejuízo do respectivo atestado), sempre que a família ou o diretor do estabelecimento deixarem de fazê-lo (Decreto n.º 4.857 art. 90).

3.º) Denúncia de "doença cuja notificação é compulsória" — A omissão dêsse dever legal por parte do médico é punida com a pena de detenção e multa. Entram nessa categoria as doenças transmissíveis indicadas pelos regulamentos sanitários, as toxicomanias (art. 27 do Decreto-lei n.º 891, de 25-11-1938), e certas doenças do trabalho constantes da respectiva legislação.

4.º) Laudos periciais — No exercício da profissão pericial, os médicos não estão presos ao segrêdo. Ao contrário, tendo assumido o compromisso de relatar tudo quanto interesse à justificação dos quesitos, cometerá o crime de "falsa perícia" (art. 342 do C. P.) o médico que, nessa função, fizer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade. Por isso, melhor será que o médico assistente evite, em relação ao seu doente, servir como perito. É, aliás, o conselho acertado que dá Flamínio Fávero. Por outro lado, ressalvados os casos previstos no art. 66 da Lei de Contravenções Penais (que examinaremos dentro em pouco), não deve o médico assistente, não devem as administrações hospitalares comunicar aos Serviços Periciais as fichas clínicas ou quaisquer outros documentos relacionados com o exame de seus pacientes.

5.º) Atestados médicos — O atestado médico é um documento pelo qual o médico dá o seu testemunho a respeito das condições físicas ou psíquicas do indivíduo. É o próprio paciente que solicita o atestado (ou alguém devidamente credenciado por êle); convindo ainda que a entrega do documento seja feita em mãos do solicitante. O médico se absterá, sempre que possível, de mencionar o diagnóstico; mas em certos casos é isso imprescindível para atender ao interêsse do próprio paciente (quando, por exemplo à natureza da doença se liga o benefício pleiteado por êle).

IV — Comunicação de crimes — Legislação estrangeira

9. A comunicação de crimes é a hipótese mais nova inscrita na legislação brasileira; e é também mais delicada e complexa. Acresce ainda que segundo averiguamos, a maioria dos pedidos de informações enviadas aos hospitais, se prendem a casos de crimes (agressões, atropelamentos, homicidios). Trata do assunto o art. 66, da Lei das Contravenções Penais de 1941. Mas, como existem há mais tempo leis análogas na França, na Argentina e na Itália, façamos um breve exame destas últimas, a fim de mais fàcilmente entendermos o texto brasileiro. Consideremos, pois, em cada uma, os seguintes elementos: 1.º quem comunica; 2.º os crimes a serem comunicados; 3.º) as exceções; 4.º o destinatário da co-

municação; 5.º o prazo para comunicar; 6.º) a penalidade ao médico que deixar de comunicar.

- 1.º) Quem deve comunicar Na França, "tôda pessoa" tem o dever de denunciar; na Argentina e na Itália cabe isso especificamente aos profissionais da arte de curar.
- 2.º) Os crimes a serem comunicados Na França: os atentados contra a segurança pública, contra a vida ou a propriedade individual; na Argentina: os graves atentados contra a pessoa; na Itália: os casos que apresentem os caratéres de delito pelos quais se deve proceder "exofficio".
- 3.º) Exceções às regras acima Na França não existem exceções; na Argentina (note-se bem) excluem-se os casos em que o médico conheceu o fato através de revelações vinculadas ao segrêdo profissional; na Itália não se fará a denúncia quando esta expuser o paciente a procedimento penal.
- 4.º) A quem endereçar a comunicação? Na França, ao procurador da República; na Argentina, ao Ministério Fiscal; na Itália, ao procurador do Rei, ao Pretor ou à Polícia Judiciária.
- 5.º) Prazo para a comunicação Na França, não se menciona prazo; na Argentina e na Itália, êste é de 24 horas.
- 6.0) Penalidade Na França não se menciona; na Argentina aplicam-se as repressões da legislação penal; na Itália, multa de até 5 mil liras.
- 10. Antes de prosseguirmos, observemos que das três leis acima, a da Argentina parece contraditória, a da França é incompleta. O texto argentino, de fato, por seu art. 165 manda que o médico denuncie; mas, por seu art. 167, diz que não denuncie quando o prenda o segrêdo profissional. "Essa contradição (escreve o Prof. Nério Rojas) é mais aparente que real. A verdadeira interpretação está em que o médico fica com a opção entre os dois caminhos". Ou obedece à lei da denúncia, ou atende à lei do segrêdo. O legislador, com isso, lhe concedeu liberdade de critério em face de cada caso concreto.
- 11. O Código de Instrução Criminal francês é incompleto, pois omite o prazo para a denúncia e também a sanção contra as desobediências. Ao referir-se à ausência de sanção, o jurista Adrien Peytel adverte que essa omissão foi intencional. Receiando que a obrigação de denunciar, imposta a tôdas as pessoas, forçasse o filho a denunciar o pai e o marido a denunciar a espôsa, e "na impossibilidade de fixar limite entre o que o interêsse público parece exigir, e o que um certo escrúpulo condena, o legislador entregou à consciência esclarecida do cidadão, o cumprimento do dever de denunciar" ("Le Secret Médical", Paris, 1935, págs. 91-92).

#### V — A comunicação de crimes da legislação brasileira

- 12. Detenhamo-nos, afinal, na lei brasileira de 1941. Eis o texto:
  Art. 66 Deixar de comunicar à autoridade competente:
  - II crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercicio

da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não exponha o cliente a procedimento criminal. Pena — multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Decompondo o artigo em seus elementos (como fizemos em relação às leis francesa, argentina e italiana) eis a seguir o resultado:

- 1.º) Quem deve comunicar Será o médico ou quem quer que exerça outra profissão sanitária, entendendo-se que a obrigação só atinge aos que tenham conhecimento do crime "no exercício" da respectiva profissão.
- 2.º) Os crimes a serem comunicados Serão comunicados os crimes de "ação pública" diz o texto legal excluídos, portanto, os em que a ação da Justiça depender de queixa. Aliás os crimes desta última categoria (calúnia, injuria, difamação, usurpação, concorrência desleal, etc.) dificilmente ou nunca reclamariam assistência médica. Podem, todavia, relacionar-se com esta os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, rapto, etc.), os quais não são de ação pública, ressalvadas as exceções contidas no parágrafo 1.º do art. 225, referentes ao caso de miserabilidade da vítima ou de seus pais, e ao crime cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. Pode-se dizer, em suma que as hipóteses mais comuns têm sido e continuarão a ser as de crimes de homicídio, e de lesões corporais, abrangidas as modalidades dolosas e culposas.
- 3.º) Exceções à regra segundo a lei brasileira, dois grupos de crimes de ação pública estão excetuados da regra da comunicação: os em que a ação penal depende de representação e os em que a comunicação pode expor o paciente a procedimento penal.
- a) Quanto à primeira exceção, os crimes mais comuns abrangidos por ela são os de atentado ao pudor, sedução, estupro e corrupção de menores, os quais, como vimos acima, não devem ser comunicados, pois em regra dependem de queixa. Nem tampouco serão comunicados tais crimes quando, por miserabilidade da vítima ou dos pais, a ação vier a ser "pública" pois nessa hipótese o procedimento criminal depende ainda de "representação da vítima ou dos pais. Em outros têrmos: a vítima ou seus pais são os que decidem sôbre se convém, ou não, levar o fato à polícia e aos tribunais. Contudo, uma situação excepcional existe, que constitui exceção dentro da exceção: é a de crime sexual cometido contra menor, com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, pois em tal caso, a ação é pública, independe de representação devendo o médico, portanto, comunicar o fato às autoridades, se porventura vier a conhecê-lo através do exercício profissional.
- b) A segunda exceção é a que manda que o médico mantenha o segrêdo sempre que a sua comunicação possa expôr o cliente a procedimento criminal. É a mais típica de tôdas, pois expressa o elevado respeito do legislador pelo segrêdo médico. Entre os dois interêsses ambos de caráter público o da punição de um crime e o da segurança a ser dada ao paciente, de que será tratado sem que a polícia o moleste, o legislador brasileiro de 1941 (isto é, em pleno período estadonovista) colocou em primeiro lugar o interêsse do tratamento. Se, por exemplo, alguém sai ferido de uma agressão, e interna-se no hospital,

o médico deve comunicar o fato à autoridade; se uma mulher é vitima involuntária de provocação de abôrto, e, diante das complicações mórbidas que o ato criminoso ocasionou vai tratar-se numa Clinica, deve igualmente haver comunicação. Contudo a comunicação não se fará se, num ou noutro caso, a vítima não fôr inocente, se, por exemplo, a agressão tiver sido recíproca ou se para o abôrto tiver havido consentimento da gestante. Pois em ambas as hipóteses a comunicação do médico exporia a vítima a procedimento criminal.

- 4.º) A quem endereçar a comunicação De acôrdo com a lei, a comunicação de crimes deve ser feita "à autoridade competente", e esta é a autoridade policial, à qual caberá (se verificada a procedência das informações) mandar instaurar inquérito (Cod .Proc. Penal, arts. 4.º e 5.º). Sabendo que, pela lei, a autoridade policial não pode proceder a inquérito sem antes preencher as condições de "queixa" ou de "representação" porventura reclamadas para o caso, ficarão menos inquietos os médicos que vierem a exceder-se nas comunicações, por esquecimento das exceções do primeiro grupo, a que aludimos acima. (item 4.º, letra "a").
- 5.º) Prazo apra denunciar Por estranho que pareça, o art. 66 da Lei das Contravenções Penais, não fixou prazo para a comunicação do crime à autoridade competente. "Grave omissão "- diz um jurista patrício, que acrescenta: "Ora, não há como deixar ao arbitrio do juiz essa fixação, porque isto equivaleria a outorgar-lhe a faculdade de determinar um elemento caracterizador da omissão". Estamos, pois, "diante de um obstáculo que sòmente lei especial poderá remover". E o citado comentador conclui: "Fica, assim meramente decorativo o art. 66, até que se supere a omissão" (Desembargador José Duarte - Comentários à Lei das Contravenções Penais; Rio, 1944, págs. 589-590). Esta advertência parece-nos de suma importância, quer pela autoridade de quem a escreveu, quer pelo mérito do argumento. A lei manda comunicar, mas a comunicação tanto pode ser feita amanhã como daqui a vinte anos... É lícito mesmo pensar que, a exemplo do que ocorreu na França e na Argentina, onde a lei foi intencionalmente omissa ou contraditória, dando com isso margem ao profissional, para que diante de cada caso, resolva por si, segundo o seu próprio critério, também no Brasil de 1941, o legislador o tergiversou ao sopesar uma inovação de amplitude mal conhecida e de imprevisíveis consequências. Quanto a êsse ponto, aos juristas, e não aos médicos, cabe decidir.
- 6.º) Penalidade A penalidade imposta pela lei ao médico que deixar de comunicar, oscila entre 300 e 3.000 cruzeiros.
- 13. Comunicar ou responder a pedido de informações, Mas a consulta do Hospital das Clínicas refere-se, não a "comunicações" que devam ser feitas por iniciativa do estabelecimento, e sim a "diagnósticos, resultados de exames, cópia da observação médica, para instrução de inquéritos e peça de processos". Pouco importa: a situação é a mesma. Não tendo os hospitais, nem os médicos, entre nós, o hábito de "comunicar" (pois que a lei é ainda mal conhecida), autoridades policiais 6e estão antecipando para solicitar informações. É o que se infere dos comentários constantes do parecer n.º 9/58 do Colendo Conselho da Po-

lícia Civil, inscrito no processo da Reitoria. Esta inversão de papéis não altera o problema, sendo idênticas para os dois casos as normas que disciplinam a conduta do médico ou do hospital. Demais, em ambos os casos só é lícito exigir do médico ou do hospital, aquilo que a lei lhe permite revelar. Nada mais. Pouco importa mesmo que se trate de fato conhecido por um número indefinido de pessoas: estas pessoas podem reafirmar o fato alto e bom som; mas o médico tem o dever de silenciar.

#### VI - Conclusões

- 14. Com base nas considerações acima, e respondendo à consulta do Hospital das Clínicas, formulamos as seguintes conclusões:
- 1.º O segrêdo médico, imperativo indeclinável da vida em sociedade, é, no Brasil, prescrito pelo Código Penal, que só permite a sua revelação, quando haja para isso "justa causa".
- 2.º Não cabe às autoridades, e sim à lei, determinar as hipóteses de "justa causa", para a revelação.
- 3.º Em face de situações não previstas expressamente em lei, mas em que pareça ao profissional não haver outro meio para evitar mal maior, deve o médico quebrar o sigilo, enfrentando neste caso o risco de ser punido penalmente.
- 4.º Quando convidado pelas autoridades policiais ou judiciais, ou pelos serviços médico-legais, a prestar informações orais ou escritas (inclusive através do envio de fichas ou relatórios clínicos) sôbre seus clientes, o médico só deve dar essas informações se o caso estiver contido nas hipóteses de "justa causa" previstas na legislação, e mantendose nos estritos limites marcados pelo texto legal.
- 5.º Nos casos em que a lei não autorize a revelação, o médico responderá à autoridade excusando-se de não atendê-lo em virtude de estar vinculado ao segrêdo profissional.
- 6.º Entre as hipóteses de "justa causa" enumeradas neste parecer, figura a do dever de comunicar certos crimes, inscrito no n.º II do art. 66 da Lei das Contravenções Penais de 1941.
- 7.º Segundo êsse tópico legal, aliás omisso no que diz respeito ao prazo, o médico deve comunicar às autoridades policiais, com as particularidades que julgar convenientes, os crimes de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina.
- 8.º Dentre êsses crimes, entretanto, não comunicará: a) os em que a ação penal depende de representação; e b) muito especialmente aqueles cuja comunicação exponha o cliente a procedimento criminal.
- 9.º As normas acima, referentes à comunicação de crimes, valem igualmente para regular a resposta dos médicos, e dos Hospitais aos pedidos de informações que venham a receber de quaisquer autoridades ou dos serviços médicos-legais.

The R solve and interest as the case of the solve and the color and the

circio na forma requella. \* \* \* \* pero emabergo: tori alberdas pro

São Paulo, 31 de agôsto de 1960.

Ass.: A. ALMEIDA JR.

A<sub>O</sub>. Ilmo. Sr.

O Dr. S.B.S., major médico, tendo servido até o ano de 1961 no Departamento de Provisão Geral — Palácio da Guerra, em funções exclusivamente burocráticas, não estando assim no exercício da medicina, pede que seja sua inscrição no Conselho Regional de Medicina tomada a partir do corrente ano (1962) quando passou a exercer atividade médica, ficando dessa forma isento do pagamento das anüidades anteriores

Ouvido pelo C.R.M. - GB. o Conselho Federal de Medicina, assim se manifestou o Consultor Jurídico daquele egrégio Conselho:

(de 1958 a 1961 inclusive).

"A Consulta é a seguinte: se estão obrigados à inscrição e, portanto, ao pagamento de anuidades quem ,embora formado em medicina, não exercer a profissão, isto é, não fôr médico militante.

A resposta se encontra no próprio sistema dos Conselhos de Medicina, como entidades profissionais, do seu desempenho ético da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2.º da Lei nº 3.268 de 1958).

O decreto 44.045, de 1958 que regulamentou a Lei, estabeleceu a exigência da inscrição para aquêles médicos que desempenham a profissão efetivamente. É condição de exercício, sem a qual não pode o médico desempenhar a profissão — sem distinção de cargos ou funções. públicas.

O simples fato da graduação em medicina, não obriga a inscrição, mas não pode a profissão ser exercida sem a inscrição, por meio da qual se apuram a existência de condições legais para o exercício da atividade profissional.

Em sonsequência, só a partir da inscrição é devida a taxa. Esta é a questão de direito, que me parece incontroversa.

A matéria de fato não está, no caso, ao nosso alcance, isto é, a verificação do momento em que o médico passou a exercer a medicina militante, mesmo no setor público.

Também o conceito de medicina militante é matéria controvertida, mas não seria possível ampliá-lo, segundo parece até atingir setores burocráticos que não envolvem a existência de clientela, mesmo dentro do serviço público.

Em todo caso, parece-me que sòmente o exercício ativo, militante, da profissão, exige a inscrição, com tôdas as suas conseqüências".

(Ass.) Themistocles Cavalcanti.

\* \* \* \*

Em sentido semelhante, o Dr. G.E., que esteve ausente do país, para fins de estudo e especialização, pelo período contínuo de 6 anos, ou seja, de maio de 1956 até julho de 1962, vindo agora, pela primeira vez, "se estabelecer no Estado da Guanabara para o exercício da profissão de médico", solicita, ao pedir inscrição no C.R.M. - GB., isenção do pagamento das anüidades atrazadas, de 1958 a 1961, uma vez que não estava no Brasil durante aqueles anos e que o Conselho Regional só foi criado após haver o solicitante se ausentado do país.

Com base na interpretação do caso anterior, foi concedida a inscrição na forma requerida.

Prof. ALVARO DE MELO DÓRIA

DD. Presidente do C.R.M. da Guanabara

"Em resposta ao seu ofício n.º CFM-171-/62, de 16 de maio último, tenho o prazer de informar Vossa Senhoria de que os estudantes latino-americanos que concluíram seus estudos em estabelecimentos de ensino superior, valendo-se dos convênios culturais firmados entre o Brasil e seus respectivos países, não têm direito de exercer a profissão no Território Nacional, uma vez que o Govêrno Brasileiro lhes proporcionou uma série de facilidades, tais como: dispensa do exame vestibular, isenção do pagamento de taxas escolares e prestação das provas escritas em português ou espanhol.

Esclareço, entretanto, que se porventura alguns dêsses estudantes se naturalisarem brasileiros, poderão exercer a profissão no Brasil, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

 a) requerer a revalidação do diploma universitário ao Diretor do Ensino Superior — Ministério da Educação e Cultura;

b) revalidar o diploma do curso "Bachillerato" (equivalente aos ciclos ginasial e colegial das escolas secundárias brasileiras), mediante prestação de exames de Português, Geografia do Brasil e História do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar os protestos da estima e consideração, com que me subscrevo

de Vossa Senhoria

PAULO DA COSTA FRANCO Chefe, substituto, do Departamento Cultural e de Informações.

a decis lancada nela Conselho Regional da Connebara, ainda an



## CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 5.º — E' vedado ao médico:

 f) Usar títulos que não possua ou anunciar especialidade em que não esteja habilitado ou não seja admitida ao ensino médico ou sancionada por sociedade médica;

## Eleição da Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara para o periodo de 1-10-62 a 1-10-63

Em sessão extraordinária, devidamente convocada, realizou-se no dia 18 de setembro de 1962, a eleição da nova Diretoria e Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara para o período de 1 de outubro 1962 a 1 de outubro de 1963.

Foram eleitos, logo na primeira convocação, os seguintes Conselheiros:

ALVARO DE MELO DORIA — Presidente — (reeleito)
PAULO ARTHUR PINTO DA ROCHA — Vice-Presidente (reeleito)
DJALMA CHASTINET CONTREIRAS — 1.º Secretário
HAROLDO AZEVEDO RODRIGUES — 2.º Secretário
RAPHAEL QUINTANILHA JUNIOR — Tesoureiro

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS:
SERAPHIM DE SALLES SOARES
THALES DE CLIVEIRA DIAS — (reeleito)
NICOLA CASAL CAMINHA — (reeleito).

## Congresso de Conselhos de Medicina

A idéia lançada pelo Conselho Regional da Guanabara, ainda ao tempo da presidência HEITOR PÉRES, encontrou, no esclarecido e decidido apoio do Conselho Federal, possibilidade de concretizar-se.

A Comissão Organizadora, composta dos Drs. ISEU DE AL-MEIDA E SILVA — Presidente do Conselho Federal de Medicina, MU-RILLO BASTOS BELCHIOR — Secretário Geral do Conselho Federal, JAIRO POMBO DO AMARAL — Tesoureiro do Conselho Federal, MA-RIO DUARTE MONTEIRO — Representante do Conselho Regional do Estado do Rio, PAULO ARTHUR PINTO DA ROCHA — Representante do Conselho Regional do Estado da Guanabara, em sucessivas reuniões, elaborou as bases do conclave, que procurará, em adequado ante-projeto a ser levado ao Legislativo, corrigir as lacunas e os defeitos da lei em vigor, visando a um maior dinamismo dos Conselhos, maior eficácia em sua atuação e maior simplificação na processualística.

Por outro lado se estudará a possibilidade de conferir aos Conselhos maior âmbito de ação defensiva dos legítimos interêsses da profissão médica, sem prejuízo da sua função primordial de órgãos judicantes da conduta médica profissional.

Assim, ficou assentado:

- 1 SEDE: Cidade do Rio de Janeiro, GB.
- 2 DATA: novembro do corrente ano, provàvelmente de 20 a 23.
- 3 TEMAS OFICIAIS:
  - a) Reforma da Lei n.º 3.268 de 30-9-1957 e seu Regulamento.
  - b) Reforma do Código de Ética Médica da Associação Médica Brasileira e aprovado pela mesma lei;
  - c) Padronização dos processos de ética.
- 4 Cada tema terá 3 Relatores, 1 do Norte, 1 do Centro e 1 do Sul do País.
- 5 Os Conselhos Regionais farão coincidir na mesma pessoa, as qualidades de Delegado e Relator;
- 6 O Conselho Federal custeará a estada e a alimentação de todos os Delegados;
- 7 O Conselho Federal pagará as passagens de ida e volta aos Delegados dos Conselhos que só tenham até 500 médicos inscritos;
- 8 Os Conselhos Regionais têm ampla liberdade de composição de suas delegações, mas o Conselho Federal custeará apenas as despesas do Delegado Oficial;
- 9 Cada Conselho disporá de 1 voto o de seu Delegado para aprovação ou rejeição das matérias discutidas;
- 10 As sessões serão públicas, nelas se permitindo que tomem parte na discussão os médicos presentes que, entretanto, não terão direito de voto;
- 11 As sessões de cada tema oficial serão dirigidas por um Moderador, designado pelo Conselho Federal;
- 12- Haverá sessões de Temas Livres;
- 13 As sessões realizar-se-ão 3 vêzes por dia: de manhã, à tarde e à noite nos salões da Academia Nacional de Medicina;
- 14 Oportunamente serão divulgados o Regimento do Congresso e demais necessárias informações e esclarecimentos.
- O Presidente do Conselho Regional da Guanabara, Prof. Álvaro Dória, a fim de tornar a colaboração do C.R.M. GB. o mais eficiente possível, nomeou as seguintes Comissões internas:

#### Reforma da Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957:

Conselheiros Heitor Carpinteiro Péres, Júlio Martins Barbosa e Ismar Pinto Nogueira.

#### Reforma do Código de Ética Médica:

Conselheiros Seraphim de Salles Soares, Sylvio Lemgruber Sertã e Haroldo Azevedo Rodrigues.

#### Uniformização da Processualística:

Conselheiros Thales de Oliveira Dias, Raphael Quintanilha Júnior e Djalma Chastinet Contreiras.

Tais Comissões, exprimindo o pensamento e a contribuição do CRM-GB., apresentarão estudos e ante- projetos a serem submetidos ao plenário.

## Séde Própria do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

A atual sede do C.R.M. GB. foi adquirida em 18 de janeiro de 1961, quando presidente o Prof. Heitor Pères.

Custou então Cr\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros. Em 11 de setembro do mesmo ano, ou seja, menos de 9 mêses após, por solicitação da Diretoria, a Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro, por seu Departamento de Avaliações, procedeu à perícia indispensável, e pela comissão composta dos Srs. Gentil Fernando de Castro, Gerson Villela Souto (engenheiro) e Paulo Fernandes Marinho, exarou as seguintes conclusões: "com base no exposto, tendo em vista, quanto ao edifício, a sua localização; tipo, qualidade e idade da construção; estado de conservação; características da zona e padrão dos logradouros de situação; e, quanto à unidade em causa, presente a sua posição no edifício, com a particularidade de possuir tôdas as salas de frente; número e disposição de suas peças; acabamento; estado de conservação; e área construída, AVALIAMOS o grupo 1.001 do prédio sito na Praça Mahatma Gandhi, número 2 — Cinelândia — nesta cidade — em Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros)".

A esta altura, de setembro de 1962, já o imóvel em questão vale mais de dez milhões.

Foi, pois, uma operação imobiliária altamente vantajosa para o Conselho, que assim fortalece grandemente o seu patrimônio material, ao mesmo tempo podendo oferecer aos Srs. Conselheiros e a todos que nele servem condições adequadas de trabalho.

No dia 3 de julho de 1962 foi passada a escritura definitiva da compra do imóvel.

Com a presença do Presidente Prof. Alvaro Doria, membros da Diretoria, Conselheiros e médicos, foi lido pelo Tabelião José de Queiroz, Lima, e depois assinado pelos presentes, o têrmo da escritura lavrada no Cartório do 8.º Ofício de Notas.

Por ato do Secretário de Finanças do Estado da Guanabara ficou o Conselho isento do pagamento de impôsto de transmissão e do impôsto predial.

### Financiamento de Automóveis para Médicos da Guanabara

Conforme foi noticiado em nosso BOLETIM n.º 2, a Caixa Econômica Federal, pela sua Carteira de Títulos, pôs em execução um plano de financiamento de automóveis para diversas categorias profissionais, a dos médicos inclusive.

A Carteira de Títulos, a cargo do Dr. Humberto Brasileiro Bahia, atribuiu ao CRM-GB como órgão ao qual devem estar filiados obrigatòriamente, pela lei 3.268, os médicos do Estado, a inscrição dos que, entre êles, se candidatam à aquisição daqueles veículos, outrotanto o faz com a Ordem dos Advogados — seção da Guanabara — para os profissionais do Direito.

De resto, entre as condições estabelecidas, têm os médicos de fazer prova de seu registro no Conselho. Este ficou no caso, apenas com o encargo, que aceitou na circunstância, de receber e encaminhar as inscrições àquela autarquia federal.

Até a presente data inscreveram-se 935 médicos. De acôrdo com os encaminhamentos mensais convencionados, foram remetidas à Caixa Econômica 416 propostas. Destas, segundo as quotas distribuidas e a classificação conforme ordem de inscrição e os critérios de ordem—comercial adotados pela Caixa, foram feitas 140 entregas de carros em primeiro atendimento, ficando as demais, como as subsequentes, a serem efetuadas em seguida.

Dadas as limitações periódicas e circunstanciais do plano de financiamento por parte da Caixa Econômica, não há negar que a categoria médica tem sido das melhores atendidas na espécie.

Justo é, mais uma vez, consignar o interêsse demonstrado pelo Diretor da Carteira de Títulos, que coincide ser um operoso e ilustre facultativo — o Dr. Humberto Bahia.

E' de esperar que em não longo tempo sejam progressivamente atendidas as propostas pendentes.

## Publicidade, na imprensa leiga, de assuntos médicos

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara tem estado sempre atento aos noticiários que a imprensa leiga soe fazer, a respeito de fatos de maior repercussão no campo da arte e da ciência médica em nosso meio.

Nem sempre, infelizmente, tais noticiários levam em conta princípios gerais de ética, criando dúvidas para o público esclarecido a respeito da conduta de médicos que são relacionados com os fatos noticiados, muitas vêzes sem qualquer iniciativa ou mesmo sem assentimento espontâneo a uma publicidade imprópria segundo as regras deontológicas.

Publicou "O Globo" de 9 de setembro, minuciosa reportagem sôbre importante intervenção cirúrgica em uma Casa de Saúde desta cidade.

Outros jornais também trataram do caso, de modo mais sumário.

A notícia, em si, na imprensa leiga (não médica) de um acontecimento médico de relêvo é perfeitamente compreensível.

Contudo a reportagem acima referida não sòmente identificava a paciente, como estampou fotografia de médicos que nem declinaram o nome da operada nem autorizaram a tomada da foto e muito menos sua publicação, obtida que foi ardilosamente.

Aquêles ilustres profissionais, membros do Conselho Regional de Medicina, vieram manifestar sua estranheza e discordância com o fato, reiterando a sua não autorização a tal publicidade.

Como órgão de defesa da Ética Médica, o C.R.M. GB se sente no dever de fazer pública a atitude dos ilustrados confrades consubstanciada na carta, que a seguir transcrevemos, do Conselheiro Haroldo de Azevedo Rodrigues.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1962.

de and continue as enconsignée \* le \* c feirer, e encompagnes es texell-

Ilmo, Sr. Dr. Alvaro Dória.

D. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Prezado Senhor Presidente.

No dia 10 de setembro, um vespertino desta cidade publicou, como notícia de destaque, uma intervenção cirúrgica por nós praticada, acompanhada de uma fotografia nossa e do Dr. Júlio Barbosa.

A bem da verdade e com o testemunho do referido colega, chefe da 2.ª Clínica Médica do Hospital Pedro Ernesto e também Membro do nosso Colendo Conselho, temos a lhe informar os seguintes fatos:

- 1) A operação por nós praticada, na Casa de Saúde São José, publicada na imprensa leiga de modo algo sensacional e até com a citação do nome da doente, não teve e nem poderia ter notificação partida de nossa parte.
- Não sabemos de onde e de quem partiu esta notificação para um ou mais jornais desta cidade.
- 3) Dois repórteres de um vespertino nos procuraram no Hospital Pedro Ernesto, solicitando esclarecimentos sôbre a referida operação. Explicamos então, na presença e com a colaboração do Dr. Júlio Barbosa, a inconveniência do sensacionalismo sôbre atos cirúrgicos ja praticados, correntemente, no estrangeiro e já executados, anteriormente, em nosso País. Esclarecemos outrossim, de vez que pertencemos ao Conselho Regional de Medicina, a inoportunidade da referência a nossos nomes a título de opinar sôbre atividades médico-cirúrgicas revestidas de sensação.

Infelizmente, não fomos compreendidos ou atendidos e, pior ainda, enquanto lhes fazíamos êste apêlo, éramos ardilosa e fraudulentamente fotografados com máquina escamoteada, e, posteriormente, publicavase uma entrevista que, a rigor, não deramos e delicadamente recusamos.

São estas, Sr. Presidente, as informações que julgamos de nosso dever lhe prestar para que não pairem dúvidas a respeito de entrevistas que nunca demos.

publicação, obtida que foi ordiotorente.\*

Com as cordiais saudações de,

(Ass.) Haroldo Azevedo Rodrigues

O presidente do C.R.M. GB., Prof. Alvaro Doria, concedeu à imprensa do Rio a seguinte entrevista, como foi dada por escrito. Alguns jornais, entretanto, teceram por conta própria, considerações que não traduzem rigorosamente o sentido da mesma, pelo que o BOLETIM a transcreve literalmente.

"Os Conselhos de Medicina são os órgãos disciplinadores da profissão médica no país. Tem entre nós seus similares para outras categorias profissionais, nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura, Farmácia, Química, Contabilidade; na Ordem dos Advogados, dos Músicos etc. No estrangeiro têm os médicos instalações equivalentes, sob o nome de Colégios, Ordens e também Conselhos. A função de major transcendência dos Conselhos de Medicina é a de zelar pela boa conduta moral dos profissionais para isso, dispõe de um estatuto legal que é o Código de Ética Médica, cuja infração implica em sanções disciplinares diversas. A Lei n.º 3.268 e o seu Regulamento obrigam a todos os médicos militantes qualquer que seja o ramo de especialidade de sua atuação e sem distinção de cargos ou funções, a se registrarem.

"O médico que não esteja registrado estará assim exercendo ilegalmente a medicina, infringindo dêsse modo o Código Penal. Sendo os Conselhos de Medicina de recente criação em nosso meio, com menos de cinco anos, ainda existem médicos, aqui e ali, que não levaram na devida conta tal obrigação. Daí, o constante esfôrço do Regional da Guanabara, como dos outros Estados de, através de meios diversos de esclarecimentos e persuasão, fazer ver aos que ainda não se inscreveram a necessidade de regularizar a sua situação. Todavia, esgotadas as medidas de praxe, caberá então à entidade, face a sua responsabilidade perante a lei e a própria classe, a adoção de providências coercitivas.

"Só temos motivos para crer que muito em breve, estarão inscritos na Guanabara todos os médicos que aqui trabalham.

O número rápido e contínuo de inscrições, que sobem a 8.500, da-nos a convicção de que a fração restante, que não deve ultrapassar a 10%, ou seja 850, em pouco tempo estará registrada. Enfim, esperamos que dentro de mais algum tempo os médicos existentes no país estejam inscritos nos seus respectivos Conselhos Estaduais.

Para alcançar seus árduos e nobres objetivos, esses órgãos devem contar, necessàriamente, com o apoio e a imprescindivel co-operação de todos os médicos, não só no plano legal regulamentar como na esfera da conduta moral. E a classe médica é daquelas que, incontestàvelmente, melhor buscam honrar sua missão e servir à sociedade."

#### Cadastro de médicos da Guanabara

Alberto Carvaint Fills. 14

No interesse comum do C.R.M. GB. e da Secretaria Geral de Saúde e Assistência do Estado da Guanabara, com a valiosa colaboracão de funcionários do Serviço de Epidemiologia daquela Secretaria,

foi feito um levantamento, tão completo quanto possível, dos registros de médicos da Guanabara no Conselho Regional, segundo a nacionalidade, data de nascimento, Escola ou Faculdade de Medicina e ano de formatura, especialidade, endereço do Consultório e Residência.

Está se fazendo, outrossim, o levantamento de Hospitais, Casas de Saúde, Serviços (do Govêrno Federal, Estadual, Autarquias e particulares)

É óbvio o interesse que oferecem tais dados, do ponto de vista estatístico e de fiscalização.

Pretende o C.R.M. GB. confeccionar e publicar em futuro próximo um "Almanaque dos médicos da Guanabara", contendo tais elementos informativos.

#### Despachos do Presidente do C. R. M. GB.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara:

"Os abaixos assinados, médicos veterinários: Paulo Bruxellas, diretor da Policlínica Veterinária Atlântica, Prof. Octávio Dupont, diretor do Hospital Veterinário do Jockey Club, Jacinto Machado Mendonça, diretor da Clínica Veterinária da Gávea, Alberto Carvalho Filho, diretor da Policlínica Veterinária de Copacabana, representando os Médicos Veterinários do Estado da Guanabara, vem mui respeitosamente dirigir um apélo a V. Sa., possam os mesmos serem registrados nesse Conselho, para, como os médicos, poderem prescrever os barbitúricos, visto êstes produtos serem indispensáveis e de extraordinária importância para o funcionamento da clínica e cirurgia de pequenos e grandes animais. Lembram a V. Sa. que a restrição dêstes produtos de receituário do médico veterinário, causará uma paralisação na cirurgia dos animais, e as doenças com lesões nervosas ficarão sem tratamento, causando, outrossim, um caos nesta profissão, que presta relevantes serviços a Medicina humana e ao homem de uma maneira geral.

Aguardando o deferimento de V. Sa., e com os protestos da mais alta estima e consideração,

Subscrevem atenciosamente

Ass) Prof. Octávio Dupont
Paulo Bruxellas
Prof. Jacinto Machado Mendonça
Alberto Carvalho Filho."

Foi êsse o despacho exarado:
Impossível dar deferimento ao pedido.

A Lei 3.268 que dispõe sôbre os Conselhos de Medicina, bem como o Regulamento que a complementa, não comporta dúvidas a respeito: são órgãos supervisores da ética profissional e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica.

Demais disso, para inscrição no Conselho de Medicina, exige o Regulamento, dentre outros documentos, a apresentação do diploma de médico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura e prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. A falta de qualquer dêsses elementos, não poderá ser concedida a inscrição solicitada.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1962.

Alvaro Doria Presidente.

Ao Presidente do C.R.M. GB, foi dirigida uma consulta que teve resposta na carta abaixo:

SOTTENED BUT OF THE

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1962.

Ilmo, Sr.

Dr. Albano Leite Rodrigues de Bastos

Em requerimento de 20 de setembro de 1962, pede V.S. esclarecimento sôbre:

- a) Os médicos estaduais são obrigados a pertencer ao Conselho Regional de Medicina?
- b) Os atos emanados dos médicos comissionados, em cargos de chefia, não pertencentes ao Conselho Regional de Medicina, são válidos jurídicamente?

Ao primeiro ítem (a) — Sim. A Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957, no seu art. 17, e o Regulamento da mesma (Dec. n.º 44.045 de 19 de julho de 1958), em seu art. 1.º, não deixam dúvidas a respeito: os médicos estaduais ou de qualquer outra área (federal, municipal, autárquica ou privada) são obrigados, para exercer suas atividades funcionais a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina do respectivo Estado.

Ao 2.º item (b) — Não poderiam ser comissionados em cargos de chefia médica, médicos não inscritos no Conselho Regional de Medicina, eis que a obrigatoriedade da inscrição abrange todos os profissionais sem distinção de cargos ou funções públicas. Consequentemente, não tendo capacidade legal para exercer o cargo, perdem validade os emanados de sua chefia.

Alvaro Doria Presidente

## DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 1963 APROVADA PELO C.R.M. GB.

#### RECEITA

#### Ordinária

6 valsa and traine of the terror of desirant	CR\$	Harry L
111 — TAXAS DE INSCRIÇÃO	Olop	
600 a CR\$ 1.200,00 CR\$	720.000,00	
112 — CARTEIRAS	120.000,00	DD 47070 3
2/3 de 600 a CR\$ 200,00	80.000,00	
113 — ANUIDADES	00.000,00	-solinios
2/3 de 8.800 a CR\$ 1.000,00	5.866.666,60	
114 — MULTAS	250.000,00	6.916.666,00
Proceeds to Q. R. R. On conferentin	200.000,00	0.310.000,00
Patrimonial	nebarah romban	
131 — JUROS DE DEPÓSITOS		200.000,00
		200.000,00
Total Gera	1	7.116.666,60
avel sup alluence and able DESPES	afdente de (A	
212 — DEPARTAMENTOS	Sexteda Brans	ass rightest
1 — Pessoal		
12 — Gratificações	CR\$ 120.000,00	
13 — Extraordinários	442.000,00	
14 — Contratados	2.710.800,00	3.272.800,00
	E TO LOCALORED	Dayan. di
2 — Material		
21 — Material de Expediente	400.000,00	
22 — Impressos em geral	300.000,00	
23 — Vestuários e Artigo de Rouparia	40.000,00	740.000,00
miedicos compesionadas, empresperade aterila.	-xob-xobacianta	soon iQ to
3 — Serviços de Terceiros		
33 — Telefones e Telefonemas	60.000,00	
34 — Correios e Telégrafos	30.000,00	
35 — Condução e Transporte	30.000,00	steel should
36 — Conservação e Limpesa	150.000,00	270.000,00
-hante qualitation and area (federal, single-	atantiales enotic	ent so teving
4 _ Encargos Diversos	patriad no sola	mateaclagia;
41 — Seguro C/fogo	32.000,00	engionul seo
42 — Encargos Gerais	40.000,00	72.000,00
to gran the resident and the resident to the	(d) MM31 *	A5 2.
5 — Diversas Despesas	ecolosin inschool	
51 — Despesas Judiciais	290.000,00	o ale ,emino
52 — Publicações	1.800.000,00	mee stanots
53 — Livros, Jornais e Revistas	50.000,00	st, nae tend
59 — Outras Despesas	150.000,00	2.290.000,00
APLICAÇÃO DE CAPITAL		
311 — BENS IMOVEIS	50.000,00	
312 — MOBILIARIO E INSTALAÇÕES	150.000,00	
313 — BIBLIOTÉCA	100.000,00	
314 — MAQUINAS E APARELHOS	150.000,00	450.000,00
come e disciplinadores de classe enedica		
Total Geral		7.094.800,00

Relação de Médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, de 2 de Julho a 30 de Setembro de 1962

8.088 — Mário Nunes Coutinho
8.089 — Marcio Costa
8.090 — Mannoum Chimelli
8.091 — Cyriaco Bernardino Pereira
de Almeida Brandão
8.092 — Octavio Marcos Martins
8.093 — Antonio Drumond Sorage
8.094 — Antnio Aiex
8.095 — Josilda Dias Vianna Braga
8.096 — Alzira de Sá Vieira
8.097 - Jackson Kepler Lago
8.098 — Lia Pires Miranda
8.099 — Adayr Eiras de Araújo
8.100 — Lafayette Stockler Filho
8.101 — José Carlos Quintella
8.102 — Heitor Martins Pacheco
Dantas
8.103 — Alvaro Alves Nogueira
8.104 — Edmundo Piana de Araújo
8.105 — Ivan Gouvêa
8.106 - Jeanine Diehl Souza de
Gouvêa
8.107 — Paulo da Silva
8.108 - Neucy Pontes Marinho da
Silva tohurt selvaso ko
8.109 — Romeu Farah
8.110 — Syllos de Sant'Anna Reis
8.111 — Otto Keppke solmon - Te
8.112 — Jonathas de Oliveira Cam-
obsa pos santes son olalaH - th
8.113 — Vania Pereira Cavalcant
Lins didner to
8.114 — Lucy de Aguiar Guimarães
8.115 — Hygino Rossi
8.116 — Aron Lipestev
8.117 — Nubia Rossetti
8.118 — Alberto Aloysio Larcher de

Almeida

- 8.119 Ada Corrêa de Moura Vasconcellos
- 8.120 Jorge Leal Brandão
- 8.121 Magno Farias Gomes da Silva
- 8.122 Zaime de Faria Neves Correia de Souza
- 8.123 Zuleika Manhães
- Relacio de Maisas inseril 8.124 — Cyro Jotta Cantarino
- 8.125 Tamoyo Caldas Vitali
- 8.126 Ivan Cantuária de Paiva Farias
- 8.127 Custódio José Abreu Araujo
- 8.128 João Salgado Góes
- 8.129 Harvey Edward Mirabet
- 8.130 William Alves Teixeira
- 8.131 Selenocrates Marback D'Oliveira
- 8.132 Luciano Pinto de Britto Pereira
- 8.133 Jessé Antonio Siqueira
- 8.134 Paulo Antonio de Oliveira
- 8.135 Conceição Maria Peçanha
- 8.136 Firmo Gonçalves Ferraz
- 8.137 Joaquim Silveira Thomaz
- 8.138 Hamilcar César Pêcego de Campos
- 8.139 Lauir Correa de Andrade
- 8.140 Italo Renato Barros da Costa
- 8.141 Iridio Silva
- 8.142 João Baptista Duarte Rodrigues
- 8.143 Luiz José Miguel
- 8.144 Paulo Mário de Camargo Ozorio Júnior
- 8.145 Aurenio Ribeiro de Souza
- 3.146 Rubens Barbuda Sanches
- 8.147 Eunice Almeida
- 8.148 Ubirajara de Souza Tavares
- 8.149 Helcio dos Santos Macedo
- 8.150 Alversino Moreira Gomes
- 8.151 Gilson Ghetti
- 8.152 Ruy Roussoulieres
- 8.153 Lacyr Ribeiro
- 3.154 Arylda Bassani d'Eça
- 8.155 Miguel Augusto Tanus
- 8.156 Carlos Augusto Nascimento Silva

- 8.157 João Macedo Machado
- 8.158 Wilma Barbosa Fagundes
- 8.159 Roberto Messod Benzecry
- 8.160 Osmar de Souza
- 8.161 Samuel de Souza Castro
- 8.163 Helmen Navarro Serpa
- 8.164 Florentino Adolpho de Barros
- 8.165 Cirley Crespo Coutinho
- 8.166 Wilmar Faria Rocha
- 8.167 Aloysio Decnop Martins
- 8.168 Hilton Fonseca de Figueiredo
- 8.169 Affonso Dutra de Rezende
- 3.170 José Ferreira Sycomelli
- 8.171 Jucedy Nunes Ribeiro
- 8.172 Luiz Napoleão de Abreu Sampaio
- 8.173 João Cândido dos Santos
- 8.174 Suhail Taufik Tuma
- 8.175 Aldo Gomes da Silva
- 8.176 Maria Guiomar Pereira da Silva
- 8.177 João Bosco Mendonça de Carvalho and and a
- 8.178 Alcides Pereira da Silva
- 8.179 Robson Motta Barros
- 8.180 Maria Augusta Lisbôa Lobo plekel D. Theorem -- 819.3
- 8.181 José Borges Nogueira
- 8.182 Waldemar Kischinhevsky
- 8.183 Plácido Arrabal
- 8.184 Arthur Dantas de Araujo
- 8.185 Daniel Biasotto Mano
- 8.186 Ageslau Cavalcante Barbosa
- 8.187 Oswaldo dos Santos Romeiro
- 8.188 José Antonio Rodrigues Loivos
- 8.189 Paulo Frassimetti de Aguiar e Xerez
- 8.190 Paulo Renan Lang
- 8.191 Amaury Corrêa de Castilho
- 8.192 Jesuino Olivio da Cunha
- 8.193 Nilo Ramos de Assis
- 8.194 Egidio Dohn Pinto Brandão
- 8.195 Márcio Fonseca de Castro
- 8.196 Francisco Quinho Chaves Filho

- 8.197 Ramil Sinder
- 8.198 Norma Celeste Jerusalmschy
- 8.199 Zélia Reis da Silveira Barreto
- 8.200 Rudyar Gonzaga de Souza Pereira
- 8.201 Jeferson Soares Melges de Andrade
- 8.202 José Murad
- 8.203 Antonio Vilela de Andrade
- 8.204 Lindeberg Dias de Carvalho
- 8.205 Aluizio Cavalcanti Caminha
- 8.206 Lizette Sebastiana Botelho Lins
- 8.207 Marino Clinger Toledo Netto
- 8.208 Wanda Osmarina Negrão Guimarães
- 8.209 José Luiz Fraccaroli
- 8.210 Jayme Silveira de Araujo
- 8.211 Gil Brito de Carvalho
- 8.212 Moacyr Diniz
- 8.213 Maria Célia Ferreira
- 8.214 Cid Antonio Gonçalves
- 8.215 Lino de Almeida
- 8.216 Diamantino Monteiro Rodrigues
- 8.217 Augusto de Mattos
- 8.218 Antônio Carlos Carneiro Leão Filho
- 8.219 Helio Santos
- 8.220 Lauro Gomes Loureiro
- 8.221 Jayme Medeiros Saraiva
- 8.222 Nilton Fontes Vianna
- 8.223 Danilo Vicente Filgueiras
- 8.224 José Paulo Pestana
- 8.225 Rodolfo Alves Bastos
- 8.226 Paulo Rubens Sampaio Rocha
- 8.227 Armindo Falcão Filho
- 8.228 Ernesto Julio Bandeira de Mello
- 8.229 Aurelio da Silva Maia
- 8.230 Silverio Attila Silva Neves
- 8.231 Manuel Mediano
- 8.232 Julio Ximenes Júnior
  - 8.233 Bernardo Grossman
  - 8.234 Dirceu Di Pasca 8.235 — Eloi Melo

- 8.236 David Michalevicz
- 8.237 Alcides da Silva Santos
- 8.238 José Guimarães Moraes
- 8.239 Carlos Augusto Mathias
- 8.240 Lucilia Alves Suleiman
- 8.241 Mozart de Azevedo Ferreira do Amaral
- 8.242 Lêda Ladeira de Araújo
- 8.243 João Batista Teles de Aragão
- 8.244 Antônio Jorge Monteiro Estrella
- 8.245 Aguinaldo Magalhães d'Avila
- 8.246 Ivan Gabriel de Paula
- 8.247 Elson Bahia de Almeida
- 8.248 José Paulo de Andrada Gomide
- 8.249 Luiz Octaciema de Figueiredo Pessôa
- 8.250 Ary Frauzino Pereira
- 8.251 José Antônio de Carvalho
- 8.252 Carlos Pires de Mello
- 8.253 Ismar Serpa da Gama Fernandes
- 8.254 Ivan José da Silva
- 8.255 Altair Barnabé Siqueira
- 8.256 Eugênio Davidovich
- 8.257 Raulito Gomes
- 8.258 Aldyr de Almeida Lapagesse
- 8.259 Orlando Ceglia
- 8.260 Oscar Ramos dos Santos
- 8.261 Paulo Fernando da Silva Cardoso
- 8.262 Carlos Frana Ballesté
- 8.263 Aluizio da Cunha Rapôso
- 8.264 Tereza Silva Carvalho
- 8.265 Manoel Séve Neto
- 8.266 Ilda Widmann da Costa Santos
- 8.267 Athelio Souza
- 8.268 Alberto da Costa Machado
- 8.269 Osmar Tuvo de Mesquita Filgueiras
- 8.270 Mirtisa Antunes Leão
- 8.271 Luiz Stamile
- 8.272 Beno Alanati
- 8.273 Francisco D'Assis de Lemos

- 8.274 Humberto Altamiro Lopes Conrado
- 8.275 Lucia Matos de Souza
- 8.276 Maria Apparecida de Almeida
- 8.277 Alcibiades Calazans Luz
- 8.278 Carlos de Carvalho Kós
- 8.279 Arthur Fernandes Campos da Paz Filho
- 8.280 Eduardo José de Souza
- 8.281 Mario Mascaro
- 8.282 Zilah Porciúncula Coutinho
- 8.283 Oswaldo Adib Abid
- 8.284 Arnoldo Flávio da Rocha e Silva
- 8.285 Mozart Santos
- 8.286 Olympio Pereira da Silva
- 8.287 Claudio de Souza Leite
- 8.288 João Clemente do Rego Barros
- 8.289 Ambrosio Felipe Lameiro Junior
- 8.290 Maria Leal de Barros
- 8.291 Murillo Cardoso Fontes
- 8.292 Ernani de Araújo Gomes Vieira
- 8.293 Wilma Villard de Abreu
- 8.294 Wilson Santos
- 8.295 Abon Serquiz Farkat
- 8.296 Godofredo Vicente Vianna
- 8.297 Lamartine Elias
- 8.298 Sabino Theodoro da Silva Junior
- 8.299 Alcides Senra de Oliveira
- 8.300 Alberto Cohen
- 8.301 Luiz Henrique Giovannetti
- 8.302 Ayrton Pires Brandão
- 8.303 Geraldo de Oliveira Carvalho Leme
- 8.304 Josias de Freitas
- 8.305 Wilson Vianna de Souza
- 8.306 José Francisco da Silva
- 8.307 Dario de Araujo Lins
- 8.308 Oswaldo Bandeira
- 8.309 Evandro Guilhon de Castro
- 8.310 Humberto Benício Maia
- 8.311 Alvaro Rodrigues Nogueira
- 8.312 Menahen Mimon Nahon
- 8.313 José de Castro Braga

- 8.314 Octavio Rodrigues de Barros
- 8.315 Gerson de Oliveira Barata Ribeiro
- 8.316 Epaminondas Amaral Silveira
- 8.317 Aluizio Ferreira dos Santos
- 8.318 Vittorio Lanari
- 8.319 Ary Guilherme Ferreira
- 8.320 Flavio Nascimento Terra
- 8.32- Oscar Cardoso Alves
- 8.322 Nilo Luiz da Silva
- 8.323 Carmen Dolores Urzedo Rocha
- 8.324 Ruy de Castro Sodré
- 8.325 Adalberto Leonardo Tavares Pinheiro
- 8.326 Henrique Cezar Teixeira Neves
- 8.327 Plinio Vergueiro Neves
- 8.328 Emmanoel de Carvalho Santos
- 8.329 Orlando Sattamini Duarte
- 8.330 Jayme Ribeiro dos Santos
- 8.331 Nivaldo de Oliveira e Silva
- 8.332 Elly Canario
- 8.333 José Arthur Lessa
- 8.334 Elcio Pinto Lessa
- 8.335 Reginaldo Fernandes de Oliveira
- 8.336 Ruth Mont-morency Kange
- 8.337 Eduardo Luiz Argüelles de Souza
- 8.338 Luiz Palmeiro Lopes
- 8.339 Waldemar Timótheo de Almeida
- 8.340 Jorge Marcelino Pinto Filho
- 8.341 Arthur Luiz Augusto de Alcântara
- 8.342 Jair Rodrigues Pereira
- 8.343 Raul Clemente do Rego Barros
- 8.344 Alis Simão Guerreiro de Carvalho
- 8.345 Dionysio Bentos de Carvalho
- 8.346 Norton de Figueiredo
- 8.347 Mario Sydney Duffles Andrade
- 8.348 Agberto Braga Quintella

- 8.349 Avelino Miguez Alonso
- 8.350 Pedro Mintz
- 8.351 Carlos Flávio de Almeida Fraga
- 8.352 Cornelio de Souza Pinto Neto
- 8.353 Eurides Alves Rodrigues
- 8.354 Aurora Costa Teixeira
- 8.355 José Gerscovich
- 8.356 Aristoteles de Paula e Souza
- 8.357 Yoldory Jorge Teixeira Taborda
- 8.358 Maria Alice Barros
- 8.359 José Caetano Grossi
- 8.360 Mauro Miguel Corrêa Romero
  - 8.361 Vicente Pizelli Junior
  - 8.362 Hilder Felicio de Alencar
  - 8.363 Marcelino Gomes de Almeida Neto
  - 8.364 Nelson Camanho da Costa
  - 8.365 Darcy Sodero Horta
  - 8.366 Turene Poncinelli da Silva
  - 8.367 Felicio Ferrari
  - 8.368 Rubem da Rocha Martins
  - 8.369 José Carlos Braga
  - 8.370 Claudio João Taddeo
  - 8.371 Ewaldo Bolivar de Souza Pinto
  - 8.372 Ruy Tourinho
  - 8.373 João Saad Gibran
  - 8.374 Sebastião Pereira Valle
  - 8.375 José Tenório Lima
  - 8.376 Francisco Alves de Araujo
  - 8.377 Armando da Costa Ramos
- 8.378 Aureo Guimarães de Macedo
  - 8.379 Antônio da Cunha Salgado
  - 8.380 Carolina Joseti Flores Gavinha
  - 8.381 Jamil Abbud Assis
  - 8.382 Osiris Marques da Fonseca
  - 8.383 Celso Vieira
  - 8.384 Newton Gabriel de Souza
  - 8.385 Gastão Martins de Castro
  - 8.386 Brasilino Ricardo Queiroz
  - 8.387 Carlos Pereira Louro
- 8.388 Miguel Archanjo da Silva Guimarães

- 8.389 Odilon Dutra de Resende
- 8.390 Carlos Leite Icó
- 8.391 Helena Nassif Daher
- 8.392 Felippe Constancio
- 8.393 Elidio Guarçoni Filho
- 8.394 Benigno Augusto de Mello
- 8.395 Nelson Croce
- 8.396 José Villela Pedras
- 8.397 Jurandyr Manfredini
- 8.398 Julio Haddad
- 8.399 Oswaldo Pinheiro dos Santos Abranches
- 8.400 Reginaldo Rodrigues Guimarães
- 8.401 Waldemar Pessoa de Araujo
- 8.402 José Maria Machado Rodrigues
- 3.403 Rubens Gonçalves Penna
- 8.404 Jefferson Barbosa de Moraes
- 8.405 Eduardo Wadamori
- 8.406 Arthur Lopes da Silveira Pinto
- 8.407 Rubens Samis
- 8.408 Antonio da Costa Paiva Fa-
- 8.409 José Sebastião de Castro
- 8.410 Pedro Raimundo de Oliveira Cavalcanti
- 8.411 Nelson Guedes Muniz
- 8.412 Maercio de Oliveira Cunha
- 8.413 Alvaro Faria da Silva Pereira
- 8.414 Nelson Teixeira Leite Andrade
- 8.415 Samuel Weksler
- 8.416 Olympio Oliveira R beiro da Fonseca
- 8.417 Claudio do Valle Mancini
- 8.418 Maria de Lourdes Martins Lessa
- 8.419 Mauricio de Souza Rocha
- 8.429 Sergio Fonseca Carneiro
- 8.421 Ruy Russo Figueiredo
- 8.422 Paulo Orlando Mouren
- 8.423 Victorino Antônio Martins Peçanha
- 8.424 Thales Granja Machado Vie ra

- 8.425 Carlos Francisco dos Santos
- 8.426 José Acylino Lima Filho
- 3.427 Pedro José de Castro
- 8.428 Moacyr Carlos Barroso
- 8.429 Ingeborg Christa Laun
- 8.430 Gerardo Antonio Zuardi
- 8.431 Délio da Câmara da Costa Alemão
- 8.432 José da Silva Campos Filho
- 8.433 William Miguel
- 8.434 Armando de Souza Martins Ferreira
- 8.435 Francisco Vinicio Barroso
- 8.436 Eugenia Elide Di Tommaso Coelho
- 8.437 Mario Francisco Penetra
- 8.438 Glauco Castro Veiga
- 8.439 Mario Dias do Valle
- 8.440 Cid Machado de Sant'Ana
- 8.441 Ary Azevedo
- 8.442 Cerise Gurgel de Sá
- 8.443 Norberto Augusto Praca
- 8.444 Friedrich Korner
- 8.445 Raymundo Amorim de Figueiredo
- 8.446 Luiz Francisco Leal Filho
- 8.447 João Baptista d'Avila França
- 8.448 Ismael Nôvo Reigote
- 8.449 José Alfredo Guilherme da Silva
- 8.450 Alfredo Carlos Belo Lisboa
- 8.451 Paulo da Silva Louzada
- 8.452 Arthur Hermann Gruenbaum
- 8.453 Augusto Luiz Gonzaga
- 8.454 Braulio Magalhães Castro
- 8.455 Francisco de Paula Carvavalho Rodrigues
- 8.456 Ernani Ferreira
- 8.457 Carlos Alonso
- 8.458 Armando José Finelli
- 8.459 Jorama Pinto de Lima
- 8.460 Clemilde Barbosa de Souza
- 8.461 Diva Sa itos de Souza
- 8.462 José Gimes de Oliveira Guimarãos
- 8.463 Rosandro Monteiro de Andrade

- 8.464 Altair Clemente de Paula
- 8.465 Ney Mendes de Moraes
- 8.446 Aulo Fiuza de Cerqueira
- 8.467 Nelson Olympio Oddone
- 3.468 Antonio Carlos Carvalho de Palma
- 8.469 José Luiz Faria Pereira
- 8.470 Paulo Cruz Monteiro Veloso
- 8.471 Ysaura Gedeão
- 8.472 José Auernig Burle
- 8.473 Mauricio Dourado Lopes
- 8.474 Edson dos Santos Bomfim
- 8.475 Comte José de Siqueira
- 8.476 Iberê da Silva Reis
- 7.477 Iberê Brandão e Fonseca
- 8.478 Nelson Vianna Machado
- 8.479 Israel Kleinman
- 8.480 Italo Suassuna
- 8.481 Abel Alves
- 8.482 Orlando Ribeiro Gonçalves
- 8.483 Elza Maria Braus Ewerton
- 8.484 Paulo Monteiro da Silveira
- 8.485 Alexandre Terruggi
- 8.486 Zilda Schtruk Fichman
- 8.487 Alvaro Medrado Camelier
- 8.488 Clarival do Prado Valladares
- 8.489 Oswaldo Ferreira Lacerda
- 8.490 Bento da Costa Grillo
- 8.491 Adhemar Liguori Teixeira
- 8.492 Jacob Rubinstein
- 8.493 Fernando Boavista Passos
- 8.494 Farid Salemi Koury
- 8.495 Paulo Guapyassú de Sá
- 8.496 Antônio de Pádua Rabello
- 8.497 Gilberto Surreaux Strunck
- 8.498 Haroldo Vieira de Vasconcelos
- 8.499 Horácio Alves Borges
- 8.500 Norberto Wolosker
- 8.501 Antônio Benedicto Pinguelli
- 8.502 Werter Pinto
- 8.503 Carlos Alberto Miranda Zanotta
  - 8.504 Leon Raimundo
- was applied and at 8.505 Oswaldo Geraldes
- 8.506 Carlos Rogério Duffles Teixeira
  - 8.507 Clóvis da Costa Bacelar

8.508 — Israel Josef Honigman

8.509 — João Pinto Filho

8.510 — Orlando Alves

8.511 — Levão Bogossian

8.512 — Carlos Sanzio Junior

8.513 — Cláudio Vieira Cavalcanti de Albuquerque

8.514 — Armin Wolfgang Ziehfuss

8.515 — Waldemar Vargas Trindade

8.516 — Francisco Noberto da Silva

8.517 — José Leite de Oliveira

8.518 — Carlos Nepomuceno

8.519 — Juergueps de Assumpção Barbosa

8.520 — Paulo Erthal Tardin

8.521 — Antônio Teixeira Bittencourt

8 492 - 4 Acob TW netem

a der .... Gilberto Surreaux Struck

8.500 - Morborto Wolczest - 005.8

#### CÓDIGO DE ÉTICA MEDICA

Art. 17 — Não deve o médico aceitar emprêgo deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa ou haja pedido demissão para preservar a dignidade ou os interêsses da profissão e da classe médica. No começo do ano, e conforme publicado no Boletim n.º 1 — página 64, foi emitida pelo C.R.M. GB. a Circular, abaixo transcrita.

Vae ela nêste número reproduzida, sem qualquer endereço pesscal, pelo interesse que encerra tanto para o Conselho quanto para os médicos porventura em causa.

"T-C/Circular 1/62.

Prezado Colega:

Por meio desta vimos amistosamente lembrar ao colega o atrazo em que se encontra relativamente ao pagamento de anuidades a êste CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA.

O Conselho, como há de ser de seu conhecimento, e uma autarquia criada pela Lei 3.268 de 30-9-57. A êle devem estar filiados — e satisfeitas as obrigações correspondentes — todos os médicos da região respectiva, para que possam legalmente exercer a Medicina sob todos os seus aspectos.

As exigências de quitação com a entidade não dimanam da vontade dos colegas que compõem a direção dêste órgão, mas sim da própria lei.

Dessa forma, as anuidades para o Conselho são tributações compulsórias, a serem pagas regularmente na sede da entidade, em época determinada (de 2 janeiro a 31 de março) e, após êsse período, acrescidas de multa (também da lei) de 20%

Estamos pois nos dirigindo aos colegas que se acham em retardo no cumprimento de tais obrigações, esperando seja bem compreendida essa providência funcional. Não tomou êste Conselho — e para isso estaria autorizado legalmente — medidas executivas para o recebimento dessa tributação legal, cuja terça parte, ao demais, é recolhida ao Conselho Federal de Medicina.

Para evitar incompreensões e embaraços é que nos estamos endereçando aos distintos colegas, encarecendo-lhes seja regularizada sua contribuição à Tesouraria do Conselho, que funciona ininterruptamente das 2as. às 6as. feiras, das 9 às 18 horas, no Edifício Odeon, à Praça Mahatma Gandhi (antiga rua do Passeio) n.º 2, grupo 1.001.

Esperando sua esclarecida cooperação, queira o prezado colega aceitar os cordiais cumprimentos de

(Ass) Raymundo Magno "Tesoureiro".

Posteriormente, foi oficiado ao Serviço de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins do Estado, sôbre o assunto. Em resposta, o S. F.M.P.A. comunicou ao Conselho que nos casos em espécie (atrazo de anuidades) não poderia aquele Serviço fornecer blocos para prescrição de entorpezentes, blocos para atestados de óbito, visto nos receituários, regularização de estabelecimentos hospitalares, etc.

## LEI 3.268, de 30-9-57

Art. 22 — As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes :

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

## REGULAMENTO (Dec. 44.045 de 19-7-58)

Art. 11 — As que xas ou denúncias apresentadas no Conselho Regional de Medicina, baseadas em infração ético-profissional só serão recebidas quando devidamente assinadas e documentadas.

Solicita-se, empenhadamente, aos médicos da Guanabara que comuniquem sempre e prontamente ao C.R.M. GB. a mudança de endereços, quer do local de trabalho, quer da residência.

O recebimento regular do Boletim depende, obviamente, desse elemento de informação à Secretaria do Conselho.